



2022/0047(COD)

26.1.2023

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)
(COM(2022)0068 – C9-0051/2022 – 2022/0047(COD))

Relator de parecer (*): Adam Bielan

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A crescente importância dos dados para a indústria e para a economia no seu todo exige que sejam desbloqueadas novas vias através das quais os dados possam fluir e ser reutilizados para efeitos de conceção de novos produtos e serviços. Ao mesmo tempo que se generaliza a importância dos dados para a economia, assistimos a um aumento simétrico da digitalização de produtos individuais. Embora tal seja, de um modo geral, um fenómeno positivo, poderá colocar desafios às partes interessadas com um acesso limitado a dados. É esse o caso, por exemplo, dos fabricantes de automóveis: a adaptação de elementos eletrónicos poderá impedir que oficinas de reparação ou fabricantes de peças independentes prestem serviços e forneçam produtos aos seus clientes, limitando assim a oferta e a concorrência. Neste contexto, é fundamental garantir que os dados disponibilizados a terceiros contêm informações passíveis de utilização e análise.

Os serviços de computação em nuvem tornaram-se indispensáveis para a utilização dos dados disponíveis. Em consonância com os «objetivos digitais para 2030» da Comissão, o relator considera que a competitividade do setor dos serviços e da indústria europeus depende fortemente de uma célere adoção dos serviços de computação em nuvem. O aumento das taxas iniciais suportadas pelas empresas para migrar para serviços de computação em nuvem, bem como a oferta limitada dos prestadores desses serviços, são um dos principais obstáculos que podem impedir a UE de atingir os seus objetivos. Embora a proposta da Comissão coloque a tónica nos princípios corretos, a sua execução afigura-se bastante desafiante: a proposta não reconhece que a utilização de serviços de computação em nuvem varia consoante os participantes no mercado. Estes serviços raramente são implantados da mesma forma na rede de outros serviços, aplicações e dependências do cliente. Do mesmo modo, o conceito de equivalência funcional pode suscitar problemas, pois impõe aos prestadores de origem obrigações que estes só conseguiriam cumprir se tivessem acesso à infraestrutura do prestador dos serviços de computação em nuvem de destino. Mesmo que tal fosse possível, a equivalência funcional perturbaria o equilíbrio entre aquilo que se pode razoavelmente esperar de dois prestadores de serviços de computação em nuvem envolvidos no processo de mudança, tanto no que toca à partilha de saber-fazer sensível como à tarefa de assegurar a responsabilidade pelo desempenho de um serviço concorrente.

O cliente deve ter a palavra final no que toca à mudança para outro prestador, à introdução de um ambiente multinuvem ou à migração para um centro de dados local. Para que os clientes

possam beneficiar plenamente da computação em nuvem em linha, a concorrência entre prestadores de serviços deve assentar no preço e nas funcionalidades dos respetivos serviços. Atualmente, os clientes têm dificuldades em aceder a informações cruciais para a tomada de boas decisões empresariais. Assim, o relator decidiu introduzir uma série de obrigações para exigir que os prestadores de serviços de computação em nuvem apoiem os clientes antes e durante a celebração de um contrato. Neste contexto, um dos elementos-chave é a prestação de apoio ao desenvolvimento de uma estratégia não invasiva de saída dos clientes, que evite um eventual efeito de dependência. Da mesma forma, deve continuar a ser do cliente a decisão de valer-se de um conjunto de requisitos, como os contratos de curto prazo ou prazos específicos para o processo de mudança, nos casos em que beneficiem a sua organização. Estas medidas fomentam um ambiente previsível, que é imperativo para o planeamento de decisões empresariais a longo prazo.

Por último, para salvaguardar o acesso das empresas europeias aos mais recentes serviços de computação em nuvem, e a fim de assegurar a inovação, o funcionamento de determinados serviços personalizados ou ainda em desenvolvimento deve estar livre de encargos desnecessários. Deve ser assegurada, através das especificações abertas, a interoperabilidade dos serviços com um maior nível de maturidade, sejam eles IaaS, PaaS ou SaaS. Em conformidade com a proposta da Comissão, esta abordagem orientada pela indústria facilitaria a transição dos clientes entre serviços equivalentes, bem como a portabilidade dos dados.

Graças à proposta da Comissão, foi concedido ao tema dos serviços de computação em nuvem o espaço que há muito merecia no debate público e legislativo sobre o futuro do mercado único. Importa tratar o tema com todo o cuidado e concentrar esforços na disponibilização, aos clientes, de ferramentas ágeis que reforcem essas capacidades para desenvolver ainda mais a economia da UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos últimos anos, as tecnologias baseadas em dados tiveram efeitos transformadores em todos os setores da economia. A proliferação de produtos ligados à Internet das coisas, em particular, aumentou o volume e o valor potencial dos dados para os consumidores, as empresas e a sociedade. Dados interoperáveis e de elevada qualidade provenientes de diferentes domínios aumentam a competitividade e a inovação e asseguram um crescimento económico sustentável. O mesmo conjunto de dados pode ser potencialmente utilizado e reutilizado para diversos fins e a um nível ilimitado, sem prejuízo da sua qualidade ou quantidade.

Alteração

(1) Nos últimos anos, as tecnologias baseadas em dados tiveram efeitos transformadores em todos os setores da economia. A proliferação de produtos ligados à Internet das coisas, em particular, aumentou o volume e o valor potencial dos dados para os consumidores, as empresas e a sociedade. Dados interoperáveis e de elevada qualidade provenientes de diferentes domínios aumentam a competitividade e a inovação e asseguram um crescimento económico sustentável. O mesmo conjunto de dados pode ser potencialmente utilizado e reutilizado para diversos fins e a um nível ilimitado, sem prejuízo da sua qualidade ou quantidade, ***respeitando simultaneamente as escolhas dos utilizadores e a legislação aplicável para os proteger.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de responder às necessidades da economia digital e de eliminar os obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno dos dados, é necessário estabelecer um quadro harmonizado que especifique quem, para além do fabricante ou de outro detentor de dados, tem direito a aceder aos dados gerados por produtos ou serviços conexos, em que condições e com que fundamento. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem adotar ou manter requisitos nacionais adicionais sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, salvo se explicitamente

Alteração

(4) A fim de responder às necessidades da economia digital, ***de proteger os consumidores*** e de eliminar os obstáculos ***injustificados*** ao bom funcionamento do mercado interno dos dados, é necessário estabelecer um quadro harmonizado que especifique quem, para além do fabricante ou de outro detentor de dados, tem direito a aceder aos dados gerados por produtos ou serviços conexos, em que condições e com que fundamento. Por conseguinte, os Estados-Membros não devem adotar ou manter requisitos nacionais adicionais sobre as matérias abrangidas pelo presente

previsto no mesmo, uma vez que tal afetaria a sua aplicação direta e uniforme.

regulamento, salvo se explicitamente previsto no mesmo, uma vez que tal afetaria a sua aplicação direta e uniforme.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O presente regulamento garante que os utilizadores de um produto ou serviço conexo na União podem aceder, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou serviço conexo, e que podem utilizar esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha. Impõe ao detentor de dados a obrigação de os disponibilizar, em determinadas circunstâncias, aos utilizadores e aos terceiros designados pelos utilizadores. Garante também que os detentores de dados disponibilizam os dados aos destinatários de dados na União ao abrigo de cláusulas equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente. As regras do direito privado são fundamentais no quadro global da partilha de dados. Por conseguinte, o presente regulamento adapta as regras do direito contratual e impede a exploração dos desequilíbrios contratuais que dificultam o acesso e a utilização equitativa dos dados pelas micro, pequenas ou médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE. O presente regulamento garante também que, em caso de necessidade excepcional, os detentores de dados disponibilizam aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às instituições, agências ou organismos da União os dados necessários para o desempenho de funções de interesse público. Além disso, visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados e reforçar a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de

Alteração

(5) O presente regulamento garante que os utilizadores de um produto ou serviço conexo na União, ***incluindo os titulares dos dados e os consumidores***, podem aceder, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou serviço conexo, e que podem utilizar esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha ***e para efeitos da mesma***. Impõe ao detentor de dados a obrigação de os disponibilizar, em determinadas circunstâncias, aos utilizadores e aos terceiros designados pelos utilizadores. Garante também que os detentores de dados disponibilizam os dados aos destinatários de dados na União ao abrigo de cláusulas equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente. ***O termo «disponibilizar dados» ao abrigo do presente regulamento deve ser entendido também como «exportar dados permanentemente»***. As regras do direito privado são fundamentais no quadro global da partilha de dados. Por conseguinte, o presente regulamento adapta as regras do direito contratual e impede a exploração dos desequilíbrios contratuais que dificultam o acesso e a utilização equitativa dos dados pelas micro, pequenas ou médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE, ***e por todos os outros tipos de empresas, incluindo empresas em fase de arranque***. O presente regulamento garante também que, em caso de necessidade excepcional, os detentores de dados disponibilizam aos organismos do setor público dos Estados-Membros e às

partilha de dados na União. O presente regulamento não deve ser interpretado como reconhecendo ou criando qualquer base jurídica para que o detentor de dados conserve os dados, aceda aos mesmos ou proceda ao seu tratamento, nem como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Em vez disso, toma como ponto de partida o controlo que o detentor de dados tem efetivamente, de facto ou de jure, sobre os dados gerados por produtos ou serviços conexos.

instituições, agências ou organismos da União os dados necessários para o desempenho de funções de interesse público. Além disso, visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados e reforçar a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de partilha de dados na União. O presente regulamento não deve ser interpretado como reconhecendo ou criando qualquer base jurídica para que o detentor de dados conserve os dados, aceda aos mesmos ou proceda ao seu tratamento, nem como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Em vez disso, toma como ponto de partida o controlo que o detentor de dados tem efetivamente, de facto ou de jure, sobre os dados gerados por produtos ou serviços conexos.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O presente regulamento complementa e não prejudica o direito da União que visa promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, a fim de proteger a sua saúde, segurança e interesses económicos, **nomeadamente** a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹, a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ e a Diretiva 93/13/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹.

⁵⁹ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que

Alteração

(9) O presente regulamento complementa e não prejudica o direito da União que visa promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, a fim de proteger a sua saúde, segurança e interesses económicos, **incluindo** a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁹, a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰ e a Diretiva 93/13/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶¹.

⁵⁹ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que

altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

⁶⁰ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁶¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais») (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

⁶⁰ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁶¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os produtos físicos que obtêm, geram ou recolhem, através dos seus componentes, dados relativos ao seu desempenho, utilização ou ambiente, e que são capazes de comunicar esses dados através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público (frequentemente designado por «Internet das coisas») devem ser abrangidos pelo presente regulamento. Os serviços de comunicações eletrónicas incluem as redes

Alteração

(14) Os produtos físicos que obtêm, geram ou recolhem, através dos seus componentes **ou software incorporado**, dados relativos ao seu desempenho, utilização ou ambiente, e que são capazes de comunicar esses dados através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público (frequentemente designado por «Internet das coisas») devem ser abrangidos pelo presente regulamento. Os serviços de comunicações

telefónicas terrestres, as redes de televisão por cabo, as redes por satélite e as redes de comunicação de campo próximo. Tais produtos podem incluir veículos, equipamentos domésticos e bens de consumo, dispositivos médicos e sanitários ou máquinas agrícolas e industriais. Os dados representam a digitalização das ações e eventos do utilizador e, por conseguinte, devem ser acessíveis ao mesmo, ao passo que as informações obtidas ou inferidas a partir desses dados, quando detidas legalmente, não devem considerar-se abrangidas pelo presente regulamento. Tais dados são potencialmente valiosos para o utilizador e apoiam a inovação e o desenvolvimento de serviços digitais e de outros serviços que protegem o ambiente, a saúde e a economia circular, em particular por facilitarem a manutenção e a reparação dos produtos em questão.

eletrónicas incluem as redes telefónicas terrestres, as redes de televisão por cabo, as redes por satélite e as redes de comunicação de campo próximo. Tais produtos podem incluir veículos, equipamentos domésticos e bens de consumo, dispositivos médicos e sanitários ou máquinas agrícolas e industriais. Os dados representam a digitalização das ações e eventos do utilizador e, por conseguinte, devem ser acessíveis ao mesmo, ao passo que as informações obtidas ou inferidas a partir desses dados, quando detidas legalmente, não devem considerar-se abrangidas pelo presente regulamento. Tais dados são potencialmente valiosos para o utilizador e apoiam a inovação e o desenvolvimento de serviços digitais e de outros serviços que protegem o ambiente, a saúde e a economia circular, em particular por facilitarem a manutenção e a reparação dos produtos em questão.

Justificação

Os dados pertinentes são gerados não só pelos sistemas operativos, mas também pelas aplicações em execução nos produtos. Por conseguinte, o termo «software incorporado» é mais abrangente e inclusivo. Tal justificação evitaria a insegurança jurídica relativamente à fronteira entre o sistema operativo e qualquer outro software em execução no produto.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo incluem os dados registados intencionalmente pelo utilizador. Incluem também os dados gerados como subproduto da ação do utilizador, como dados de diagnóstico, e sem qualquer ação por parte do mesmo, por exemplo quando o produto se encontra em «modo de espera», e os dados

Alteração

(17) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo incluem os dados registados intencionalmente pelo utilizador. Incluem também os dados gerados como subproduto da ação do utilizador, como dados de diagnóstico, ***os dados gerados por sensores ou recolhidos por aplicações incorporadas e os dados registados por um dispositivo*** sem

registados durante os períodos em que o produto está desligado. Devem incluir dados na forma e no formato em que são gerados pelo produto, mas não os dados resultantes de qualquer processo do software que calcule dados derivados desses dados, uma vez que esse processo pode estar sujeito a direitos de propriedade intelectual.

qualquer ação por parte do mesmo, por exemplo quando o produto se encontra em «modo de espera», e os dados registados durante os períodos em que o produto está desligado. Devem incluir dados na forma e no formato em que são gerados pelo produto, mas não os dados resultantes de qualquer processo do software que calcule dados derivados desses dados, uma vez que esse processo pode estar sujeito a direitos de propriedade intelectual.

Justificação

As variantes dos dados gerados por máquinas foram incluídas no considerando 17 para clarificar o âmbito de aplicação do presente regulamento e garantir a segurança jurídica.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Caso várias pessoas ou entidades sejam proprietárias de um produto ou sejam parte num contrato de locação ou de arrendamento e beneficiem do acesso a um serviço conexo, devem envidar-se esforços razoáveis na conceção do produto ou serviço conexo ou da interface pertinente para que ***todas as pessoas*** possam ter acesso aos dados que geram. Os ***utilizadores de*** produtos que geram dados exigem normalmente a criação de uma conta de utilizador. Tal permite a identificação do utilizador pelo fabricante, bem como um meio de comunicação para o exercício e o tratamento dos pedidos de acesso aos dados. Os fabricantes ou projetistas de um produto que seja normalmente utilizado por várias pessoas devem criar o mecanismo obrigatório que possibilite contas de utilizador separadas para pessoas individuais, se for caso disso, ***ou*** a várias pessoas utilizarem a mesma conta de utilizador. O acesso deve ser

Alteração

(20) Caso várias pessoas ou entidades sejam proprietárias de ***ou utilizem*** um produto ou sejam parte num contrato de locação ou de arrendamento e beneficiem do acesso a um serviço conexo, devem envidar-se esforços razoáveis na conceção do produto ou serviço conexo ou da interface pertinente para que ***todos os utilizadores do produto*** possam ter acesso aos dados que geram. Os produtos que geram dados exigem normalmente a criação de uma conta de utilizador. Tal permite a identificação do utilizador pelo fabricante, bem como um meio de comunicação para o exercício e o tratamento dos pedidos de acesso aos dados. Os fabricantes ou projetistas de um produto que seja normalmente utilizado por várias pessoas devem criar o mecanismo obrigatório que possibilite contas de utilizador separadas para pessoas individuais, se for caso disso, ***e*** a várias pessoas utilizarem a mesma conta de

concedido ao utilizador mediante mecanismos de pedido simples que garantam a execução automática e que não exijam uma análise ou autorização por parte do fabricante ou do detentor de dados. Tal significa que os dados só devem ser disponibilizados caso o utilizador efetivamente o deseje. Se a execução automática do pedido de acesso aos dados não for possível, por exemplo, através de uma conta de utilizador ou de uma aplicação móvel de acompanhamento fornecida com o produto ou serviço, o fabricante deve informar o utilizador sobre a forma de aceder aos dados.

utilizador. O acesso deve ser concedido ao utilizador mediante mecanismos de pedido simples que garantam a execução automática *e completa* e que não exijam uma análise ou autorização por parte do fabricante ou do detentor de dados. Tal significa que os dados só devem ser disponibilizados caso o utilizador efetivamente o deseje. Se a execução automática do pedido de acesso aos dados não for possível, por exemplo, através de uma conta de utilizador ou de uma aplicação móvel de acompanhamento fornecida com o produto ou serviço, o fabricante deve informar *rapidamente* o utilizador sobre a forma de aceder aos dados.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os produtos podem ser concebidos para disponibilizar diretamente determinados dados a partir de um armazenamento de dados no dispositivo ou de um servidor remoto ao qual se comuniquem os dados. O acesso ao armazenamento de dados no dispositivo pode realizar-se por meio de redes locais por cabo ou sem fios ligadas a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público ou a uma rede móvel. O servidor pode ser a capacidade do servidor local do próprio fabricante ou a capacidade de um terceiro ou de um prestador de serviços de computação em nuvem *que funcione como* detentor de dados, *cuja conceção deve permitir que o utilizador ou um terceiro trate os dados no produto ou numa instância informática do fabricante.*

Alteração

(21) Os produtos podem ser concebidos para disponibilizar diretamente determinados dados a partir de um armazenamento de dados no dispositivo ou de um servidor remoto ao qual se comuniquem os dados. O acesso ao armazenamento de dados no dispositivo pode realizar-se por meio de redes locais por cabo ou sem fios ligadas a um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público ou a uma rede móvel. O servidor pode ser a capacidade do servidor local do próprio fabricante ou a capacidade de um terceiro ou de um prestador de serviços de computação em nuvem. *Os subcontratantes na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, cuja conceção deve permitir que o utilizador ou um terceiro trate os dados no produto ou numa instância informática do fabricante, não são, por defeito, considerados* detentores de dados, *a menos que sejam especificamente incumbidos*

pele responsável pelo tratamento dos dados.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os assistentes virtuais desempenham um papel cada vez mais importante na digitalização dos ambientes de consumo e funcionam como uma interface de fácil utilização para reproduzir conteúdos, obter informações ou ativar objetos físicos ligados à Internet das coisas. Podem funcionar como um portal único, por exemplo, num ambiente doméstico inteligente e registar quantidades significativas de dados pertinentes sobre a forma como os utilizadores interagem com os produtos ligados à Internet das coisas, incluindo os fabricados por outras partes, podendo também substituir a utilização de interfaces fornecidas pelos fabricantes, como ecrãs táteis ou aplicações para telemóveis inteligentes. O utilizador pode querer disponibilizar esses dados a fabricantes terceiros e permitir novos serviços domésticos inteligentes. Esses assistentes virtuais devem ser abrangidos pelo direito de acesso aos dados previsto no presente regulamento também no que respeita aos dados registados antes da ativação do assistente virtual pela palavra de ativação e aos dados gerados quando um utilizador interage com um produto através de um assistente virtual fornecido por uma entidade que não o fabricante do produto. No entanto, apenas os dados resultantes da interação entre o utilizador e o produto através do assistente virtual estão abrangidos pelo presente regulamento. Os dados produzidos pelo assistente virtual não relacionados com a utilização de um produto não são objeto do presente

Alteração

(22) Os assistentes virtuais desempenham um papel cada vez mais importante na digitalização dos ambientes de consumo e funcionam como uma interface de fácil utilização para reproduzir conteúdos, obter informações ou ativar objetos físicos ligados à Internet das coisas. Podem funcionar como um portal único, por exemplo, num ambiente doméstico inteligente e registar quantidades significativas de dados pertinentes sobre a forma como os utilizadores interagem com os produtos ligados à Internet das coisas, incluindo os fabricados por outras partes, podendo também substituir a utilização de interfaces fornecidas pelos fabricantes, como ecrãs táteis ou aplicações para telemóveis inteligentes. O utilizador pode querer disponibilizar esses dados a fabricantes terceiros e permitir novos serviços domésticos inteligentes. Esses assistentes virtuais devem ser abrangidos pelo direito de acesso aos dados previsto no presente regulamento também no que respeita aos dados registados antes da ativação do assistente virtual pela palavra de ativação e aos dados gerados quando um utilizador interage com um produto através de um assistente virtual fornecido por uma entidade que não o fabricante do produto *se tais dados forem recolhidos*. No entanto, apenas os dados resultantes da interação entre o utilizador e o produto através do assistente virtual estão abrangidos pelo presente regulamento. Os dados produzidos pelo assistente virtual não relacionados com a utilização de um produto não são

regulamento.

objeto do presente regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Antes da celebração de um contrato de compra, arrendamento ou locação de um produto ou de prestação de um serviço conexo, ***devem ser facultadas*** ao utilizador informações claras e suficientes sobre a forma de aceder aos dados gerados. Esta obrigação proporciona transparência relativamente aos dados gerados e melhora a facilidade de acesso do utilizador. A obrigação de facultar informações não afeta a obrigação de o responsável pelo tratamento fornecer informações ao titular dos dados nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(23) Antes da celebração de um contrato de compra, arrendamento ou locação de um produto ou de prestação de um serviço conexo, ***o detentor de dados deve facultar*** ao utilizador informações claras e suficientes sobre a forma de aceder aos dados gerados. Esta obrigação proporciona transparência relativamente aos dados gerados e melhora a facilidade de acesso do utilizador. A obrigação de facultar informações não afeta a obrigação de o responsável pelo tratamento fornecer informações ao titular dos dados nos termos dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O presente regulamento impõe aos detentores de dados a obrigação de disponibilizarem os dados em determinadas circunstâncias. Caso esteja em causa o tratamento de dados pessoais, o detentor de dados deve ser um responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que os utilizadores sejam titulares dos dados, os detentores de dados devem ser obrigados a facultar-lhes o acesso aos seus dados e a disponibilizá-los a terceiros escolhidos pelo utilizador, em conformidade com o presente regulamento. No entanto, o presente regulamento não cria uma base

Alteração

(24) O presente regulamento impõe aos detentores de dados a obrigação de disponibilizarem os dados em determinadas circunstâncias. Caso esteja em causa o tratamento de dados pessoais, o detentor de dados deve ser um responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Sempre que os utilizadores sejam titulares dos dados, os detentores de dados devem ser obrigados a facultar-lhes o acesso aos seus dados e a disponibilizá-los a terceiros escolhidos pelo utilizador, em conformidade com o presente regulamento. No entanto, o presente regulamento não cria uma base

jurídica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 para que o detentor de dados faculte o acesso aos dados pessoais ou os disponibilize a terceiros, a pedido de um utilizador que não seja titular dos dados, e não deve ser entendido como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Tal aplica-se, em especial, quando o fabricante é o detentor de dados. Nesse caso, o fundamento para o fabricante utilizar dados não pessoais deve ser um acordo contratual entre o fabricante e o utilizador. Esse acordo pode fazer parte do acordo de venda, arrendamento ou locação relativo ao produto. Qualquer cláusula contratual do acordo que estipule que o detentor de dados pode utilizar os dados gerados pelo utilizador de um produto ou serviço conexo deve ser transparente para o utilizador, nomeadamente no que respeita à finalidade para a qual o detentor de dados tenciona utilizar os dados. O presente regulamento não deve impedir condições contratuais que tenham por efeito excluir ou limitar a utilização dos dados, ou de determinadas categorias dos mesmos, pelo detentor de dados. Também não deve impedir requisitos regulamentares setoriais ao abrigo do direito da União, ou do direito nacional compatível com o direito da União, que excluam ou limitem a utilização de determinados dados pelo detentor de dados por razões de ordem pública bem definidas.

jurídica nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 para que o detentor de dados faculte o acesso aos dados pessoais ou os disponibilize a terceiros, a pedido de um utilizador que não seja titular dos dados, e não deve ser entendido como conferindo ao detentor de dados um novo direito de utilizar os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Tal aplica-se, em especial, quando o fabricante é o detentor de dados. Nesse caso, o fundamento para o fabricante utilizar dados não pessoais deve ser um acordo contratual entre o fabricante e o utilizador. Esse acordo pode fazer parte do acordo de venda, arrendamento ou locação relativo ao produto. Qualquer cláusula contratual do acordo que estipule que o detentor de dados pode utilizar os dados gerados pelo utilizador de um produto ou serviço conexo deve ser *justa e* transparente para o utilizador, nomeadamente no que respeita à finalidade *específica* para a qual o detentor de dados tenciona utilizar os dados. O presente regulamento não deve impedir condições contratuais que tenham por efeito excluir ou limitar a utilização dos dados, ou de determinadas categorias dos mesmos, pelo detentor de dados. Também não deve impedir requisitos regulamentares setoriais ao abrigo do direito da União, ou do direito nacional compatível com o direito da União, que excluam ou limitem a utilização de determinados dados pelo detentor de dados por razões de ordem pública bem definidas.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Nos setores que se caracterizam pela concentração de um pequeno número de fabricantes que fornecem utilizadores

Alteração

(25) Nos setores que se caracterizam pela concentração de um pequeno número de fabricantes que fornecem utilizadores

finais, os utilizadores dispõem apenas de opções limitadas no que respeita à partilha de dados com esses fabricantes. Em tais circunstâncias, os acordos contratuais podem não ser suficientes para alcançar o objetivo de capacitação dos utilizadores. Os dados tendem a permanecer sob o controlo dos fabricantes, o que dificulta que os utilizadores obtenham valor dos dados gerados pelos equipamentos que compram ou alugam. Consequentemente, o potencial para as pequenas empresas inovadoras oferecerem soluções baseadas em dados de forma competitiva e para uma economia de dados diversificada na Europa é limitado. Por conseguinte, o presente regulamento deve basear-se na evolução recente em setores específicos, como o Código de conduta sobre a partilha de dados agrícolas através de acordo contratual. **Poderá** apresentar-se legislação setorial para dar resposta a necessidades e objetivos setoriais específicos. Além disso, o detentor de dados não deve utilizar quaisquer dados gerados pela utilização do produto ou serviço conexo para obter informações sobre a situação económica do utilizador, os seus ativos ou métodos de produção, nem utilizá-los de qualquer outra forma que possa prejudicar a posição comercial do utilizador nos mercados em que tem atividade. Tal envolveria, por exemplo, utilizar os conhecimentos sobre o desempenho geral de uma empresa ou de uma exploração agrícola em negociações contratuais com o utilizador sobre a potencial aquisição dos produtos ou produtos agrícolas do utilizador em detrimento do mesmo, ou, por exemplo, utilizar essa informação para alimentar bases de dados maiores em certos mercados no agregado (por exemplo, bases de dados sobre os rendimentos das colheitas para a época de colheita seguinte), uma vez que tal utilização poderia afetar negativamente o utilizador de uma forma indireta. O utilizador deve dispor da interface técnica necessária para gerir as autorizações, de preferência com

finais, os utilizadores dispõem apenas de opções limitadas no que respeita à partilha de dados com esses fabricantes. Em tais circunstâncias, os acordos contratuais podem não ser suficientes para alcançar o objetivo de capacitação dos utilizadores. Os dados tendem a permanecer sob o controlo dos fabricantes, o que dificulta que os utilizadores obtenham valor dos dados gerados pelos equipamentos que compram, **arrendam** ou alugam. Consequentemente, o potencial para as pequenas empresas inovadoras oferecerem soluções baseadas em dados de forma competitiva e para uma economia de dados diversificada na Europa é limitado. Por conseguinte, o presente regulamento deve basear-se na evolução recente em setores específicos, como o Código de conduta sobre a partilha de dados agrícolas através de acordo contratual. **Deverá** apresentar-se legislação setorial para dar resposta a necessidades e objetivos setoriais específicos, **nomeadamente para veículos, acesso a dados a bordo do veículo, funções e respetivos recursos. Tal legislação setorial deve abordar as complexidades setoriais, na medida em que um pequeno número de fabricantes utiliza componentes de um grande número de fornecedores, que beneficiariam do acesso aos dados gerados pelos seus componentes para monitorização da qualidade, desenvolvimento de produtos ou melhoria dos aspetos de segurança ou sustentabilidade. As disposições da legislação setorial devem prevalecer sobre o presente regulamento.** Além disso, o detentor de dados não deve utilizar quaisquer dados gerados pela utilização do produto ou serviço conexo para obter informações sobre a situação económica do utilizador, os seus ativos ou métodos de produção, nem utilizá-los de qualquer outra forma que possa prejudicar a posição comercial do utilizador nos mercados em que tem atividade. Tal envolveria, por exemplo, utilizar os conhecimentos sobre o

opções de autorização granulares (como «permitir uma vez» ou «permitir durante a utilização desta aplicação ou serviço»), incluindo a opção de retirar a autorização.

desempenho geral de uma empresa ou de uma exploração agrícola em negociações contratuais com o utilizador sobre a potencial aquisição dos produtos ou produtos agrícolas do utilizador em detrimento do mesmo, ou, por exemplo, utilizar essa informação para alimentar bases de dados maiores em certos mercados no agregado (por exemplo, bases de dados sobre os rendimentos das colheitas para a época de colheita seguinte), uma vez que tal utilização poderia afetar negativamente o utilizador de uma forma indireta. O utilizador deve dispor da interface técnica necessária para gerir as autorizações, de preferência com opções de autorização granulares (como «permitir uma vez» ou «permitir durante a utilização desta aplicação ou serviço»), incluindo a opção de retirar a autorização.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Nos contratos entre um detentor de dados e um consumidor na qualidade de utilizador de um produto ou serviço conexo que gera dados, a Diretiva 93/13/CEE é aplicável às cláusulas contratuais, a fim de garantir que o consumidor não está sujeito a cláusulas contratuais abusivas. No caso de cláusulas contratuais abusivas impostas unilateralmente a uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE⁶³, o presente regulamento estabelece que essas cláusulas abusivas não devem ser vinculativas para essa empresa.

Alteração

(26) Nos contratos entre um detentor de dados e um consumidor na qualidade de utilizador de um produto ou serviço conexo que gera dados, ***aplica-se o direito europeu do consumidor, nomeadamente a Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais e a*** Diretiva 93/13/CEE, ***que*** é aplicável às cláusulas contratuais, a fim de garantir que o consumidor não está sujeito a cláusulas contratuais abusivas. No caso de cláusulas contratuais abusivas impostas unilateralmente a uma micro, pequena ou média empresa, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE^I, o presente regulamento estabelece que essas cláusulas abusivas não devem ser vinculativas para essa empresa.

⁶³ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) Com vista a uma melhor proteção dos segredos comerciais, o presente regulamento não deve ser interpretado como dando o direito aos prestadores de serviços conexos de partilhar dados gerados pela utilização de produtos e que são considerados segredos comerciais, aos destinatários dos dados sem informar o fabricante de tais produtos. Os detentores dos dados devem chegar a acordo com os destinatários dos dados no que se refere às condições da disponibilização desse tipo de dados.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) Um terceiro a quem sejam disponibilizados dados pode ser uma empresa, um organismo de investigação ou uma organização sem fins lucrativos. Ao disponibilizar os dados a terceiros, ***o detentor dos dados não*** deve abusar da sua posição para procurar obter uma vantagem concorrencial nos mercados em que o detentor e o terceiro possam estar em concorrência direta. Por conseguinte, ***o detentor dos dados não deve*** utilizar quaisquer dados gerados pela utilização do produto ou serviço conexo para obter informações sobre a situação económica ***do***

(29) Um terceiro a quem sejam disponibilizados dados pode ser ***uma pessoa***, uma empresa, ***nomeadamente um mercado de dados ou um prestador de serviços de partilha de dados na aceção do artigo 10.º [Regulamento Governação de Dados]***, um organismo de investigação ou uma organização sem fins lucrativos. Ao disponibilizar os dados a terceiros, ***ninguém*** deve abusar da sua posição para procurar obter uma vantagem concorrencial nos mercados em que o detentor e o terceiro possam estar em concorrência direta. Por conseguinte, ***as***

terceiro ou dos seus ativos ou métodos de produção, ou sobre a utilização de qualquer outra forma que possa prejudicar a posição comercial do terceiro nos mercados em que tem atividade.

partes interessadas não *devem* utilizar quaisquer dados gerados pela utilização do produto ou serviço conexo para obter informações sobre a situação económica *de outra parte* ou dos seus ativos ou métodos de produção, ou sobre a utilização de qualquer outra forma que possa prejudicar a posição comercial da outra parte nos mercados em que tem atividade.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só devem ser disponibilizados a terceiros mediante pedido do utilizador. Por conseguinte, o presente regulamento complementa o direito previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esse artigo prevê o direito de os titulares receberem os dados pessoais que lhes digam respeito num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e de os transferirem para outros responsáveis pelo tratamento, se o tratamento desses dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Os titulares dos dados têm igualmente o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, mas unicamente caso seja tecnicamente viável. O artigo 20.º especifica que diz respeito aos dados fornecidos pelo titular, mas não especifica se tal exige um comportamento ativo por parte do titular dos dados ou se também é aplicável a situações em que um produto ou serviço conexo, pela sua conceção, regista de forma passiva o comportamento de um titular de dados ou outras informações relativas a um titular de dados. O direito conferido ao abrigo do presente

Alteração

(31) Os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só devem ser disponibilizados a terceiros mediante pedido do utilizador. Por conseguinte, o presente regulamento complementa o direito previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esse artigo prevê o direito de os titulares receberem os dados pessoais que lhes digam respeito num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e de os transferirem para outros responsáveis pelo tratamento, se o tratamento desses dados se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Os titulares dos dados têm igualmente o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, mas unicamente caso seja tecnicamente viável. O artigo 20.º especifica que diz respeito aos dados fornecidos pelo titular, mas não especifica se tal exige um comportamento ativo por parte do titular dos dados ou se também é aplicável a situações em que um produto ou serviço conexo, pela sua conceção, regista de forma passiva o comportamento de um titular de dados ou outras informações relativas a um titular de dados. O direito conferido ao abrigo do presente

regulamento complementa, de várias formas, o direito de receber e transferir dados pessoais ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Concede aos utilizadores o direito de acesso e disponibilização a terceiros de quaisquer dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, independentemente da sua natureza enquanto dados pessoais, da distinção entre dados fornecidos ativamente ou registados de forma passiva e independentemente da base jurídica do tratamento. Ao contrário das obrigações técnicas previstas no artigo 20.º do

Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento impõe e garante a viabilidade técnica do acesso de terceiros a todos os tipos de dados que abrange, sejam dados pessoais ou não. Possibilita igualmente *ao* detentor dos dados *fixar* uma compensação *razoável a suportar por terceiros, mas não pelo utilizador, quanto a quaisquer* custos *incorridos com a disponibilização de acesso direto aos dados gerados pelo produto do utilizador. Se um detentor de dados e um terceiro não conseguirem chegar a acordo sobre as condições desse acesso direto*, o titular dos dados não deve, de modo algum, ser impedido de exercer os direitos previstos no

Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito à portabilidade dos dados, através de vias de recurso nos termos do referido regulamento. Neste contexto, deve entender-se que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, um acordo contratual não permite o tratamento de categorias especiais de dados pessoais pelo detentor dos dados ou pelo terceiro.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

regulamento complementa, de várias formas, o direito de receber e transferir dados pessoais ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679. Concede aos utilizadores o direito de acesso e disponibilização a terceiros de quaisquer dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, independentemente da sua natureza enquanto dados pessoais, da distinção entre dados fornecidos ativamente ou registados de forma passiva e independentemente da base jurídica do tratamento. Ao contrário das obrigações técnicas previstas no artigo 20.º do

Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento impõe e garante a viabilidade técnica do acesso de terceiros a todos os tipos de dados que abrange, sejam dados pessoais ou não. ***O presente regulamento*** possibilita igualmente ***a partilha direta de dados dos utilizadores a terceiros. O presente regulamento impede o*** detentor dos dados ***ou o terceiro de cobrar, direta ou indiretamente, aos consumidores uma taxa, compensação ou*** custos ***pela partilha de dados ou pelo acesso aos mesmos.*** O titular dos dados não deve, de modo algum, ser impedido de exercer os direitos previstos no Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o direito à portabilidade dos dados, através de vias de recurso nos termos do referido regulamento. Neste contexto, deve entender-se que, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, um acordo contratual não permite o tratamento de categorias especiais de dados pessoais pelo detentor dos dados ou pelo terceiro.

Alteração

(33) A fim de impedir a exploração dos utilizadores, os terceiros a quem os dados tenham sido disponibilizados mediante pedido do utilizador só podem proceder ao tratamento dos dados para os fins acordados com o utilizador e partilhá-los com outro terceiro unicamente se tal for necessário para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador.

(33) A fim de impedir a exploração dos utilizadores, os terceiros a quem os dados tenham sido disponibilizados mediante pedido do utilizador só podem proceder ao tratamento dos dados para os fins acordados com o utilizador e partilhá-los com outro terceiro unicamente se, **como clara e inequivocamente comunicado ao utilizador em tempo útil**, tal for necessário para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Em consonância com o princípio da minimização dos dados, o terceiro só deve ter acesso às informações adicionais necessárias para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador. Tendo obtido acesso aos dados, o terceiro pode proceder ao seu tratamento exclusivamente para as finalidades acordadas com o utilizador, sem interferência do detentor dos dados. Para o utilizador, deve ser tão fácil recusar ou interromper o acesso aos dados por parte de terceiros como autorizar o acesso. O terceiro não deve coagir, enganar ou manipular o utilizador de forma alguma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, incluindo por meio de uma interface digital com o utilizador. Neste contexto, os terceiros não devem recorrer aos chamados «padrões obscuros» para a conceção das suas interfaces digitais. Os padrões obscuros consistem em técnicas de conceção que enganam ou induzem os consumidores em decisões que acarretam consequências negativas para os mesmos. Estas técnicas manipuladoras podem ser utilizadas para persuadir os utilizadores, em especial os consumidores vulneráveis, a adotar comportamentos indesejados, bem

Alteração

(34) Em consonância com o princípio da minimização dos dados, o terceiro só deve ter acesso às informações adicionais necessárias para a prestação do serviço solicitado pelo utilizador. Tendo obtido acesso aos dados, o terceiro pode proceder ao seu tratamento exclusivamente para as finalidades acordadas com o utilizador, sem interferência do detentor dos dados. Para o utilizador, deve ser tão fácil recusar ou interromper o acesso aos dados por parte de terceiros como autorizar o acesso. O terceiro não deve **tornar o exercício dos direitos ou escolhas dos utilizadores excessivamente difícil, nomeadamente oferecendo escolhas aos utilizadores finais de uma forma não neutra, ou coagir, enganar ou manipular o utilizador de forma alguma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas livres** do utilizador, incluindo por meio de uma interface digital com o utilizador **ou parte dela, incluindo a sua estrutura, conceção, função ou funcionamento**. Neste contexto, os terceiros não devem recorrer aos chamados «padrões obscuros» para a conceção das suas interfaces digitais. Os padrões obscuros consistem em técnicas de

como para enganar os utilizadores incentivando-os a tomar decisões sobre operações de divulgação de dados ou distorcer indevidamente a tomada de decisões dos utilizadores do serviço, de uma forma que subverte e prejudica a sua autonomia, a tomada de decisões e a escolha. As práticas comerciais comuns e legítimas que estejam em conformidade com o direito da União não devem, por si só, ser consideradas padrões obscuros. Os terceiros devem cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União aplicável, em especial os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, na Diretiva 2011/83/UE, na Diretiva 2000/31/CE e na Diretiva 98/6/CE.

conceção que enganam ou induzem os consumidores em decisões que acarretam consequências negativas para os mesmos. Estas técnicas manipuladoras podem ser utilizadas para persuadir os utilizadores, em especial os consumidores vulneráveis, a adotar comportamentos indesejados, bem como para enganar os utilizadores incentivando-os a tomar decisões sobre operações de divulgação de dados ou distorcer indevidamente a tomada de decisões dos utilizadores do serviço, de uma forma que subverte e prejudica a sua autonomia, a tomada de decisões e a escolha. As práticas comerciais comuns e legítimas que estejam em conformidade com o direito da União não devem, por si só, ser consideradas padrões obscuros. Os terceiros devem cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União aplicável, em especial os requisitos estabelecidos na Diretiva 2005/29/CE, na Diretiva 2011/83/UE, na Diretiva 2000/31/CE e na Diretiva 98/6/CE.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Tendo em conta o estado atual da tecnologia, é demasiado oneroso impor novas obrigações de conceção relativamente aos produtos fabricados ou concebidos e serviços conexos prestados por micro e pequenas empresas. ***Todavia, tal não é o caso*** quando uma micro ou pequena empresa é subcontratada para fabricar ou conceber um produto. ***Nessas situações***, a empresa que subcontratou a micro ou a pequena empresa pode compensar adequadamente o subcontratante. Não obstante, uma micro ou pequena empresa pode estar sujeita aos requisitos estabelecidos no presente

Alteração

(37) ***O presente regulamento não impede as micro e pequenas empresas de participar nas práticas de partilha de dados, mas*** tendo em conta o estado atual da tecnologia, é demasiado oneroso impor novas obrigações de conceção relativamente aos produtos fabricados ou concebidos e serviços conexos prestados por micro e pequenas empresas. Quando uma micro ou pequena empresa é subcontratada para fabricar ou conceber um produto, a empresa que subcontratou a micro ou a pequena empresa pode compensar adequadamente o subcontratante. Não obstante, uma micro

regulamento na qualidade de detentor dos dados, caso não seja o fabricante do produto ou um prestador de serviços conexos.

ou pequena empresa pode estar sujeita aos requisitos estabelecidos no presente regulamento na qualidade de detentor dos dados, caso não seja o fabricante do produto ou um prestador de serviços conexos. ***A fim de aumentar a participação das micro e pequenas empresas na economia de dados, os Estados-Membros devem facultar-lhes orientações.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) A fim de incentivar a continuação do investimento na geração de dados valiosos, incluindo investimentos em ferramentas técnicas pertinentes, o presente regulamento inclui o princípio de que o detentor dos dados pode solicitar uma compensação razoável quando for legalmente obrigado a disponibilizar os dados ao seu destinatário. Estas disposições não devem ser entendidas como pagamentos pelos próprios dados, mas, no caso das micro, pequenas ou médias empresas, pelos custos incorridos e pelo investimento necessário para a disponibilização dos dados.

Alteração

(42) A fim de incentivar a continuação do investimento na geração de dados valiosos, incluindo investimentos em ferramentas técnicas pertinentes, o presente regulamento inclui o princípio de que o detentor dos dados pode solicitar uma compensação razoável quando for legalmente obrigado a disponibilizar os dados ao seu destinatário, ***nas relações entre empresas***. Estas disposições não devem ser entendidas como pagamentos pelos próprios dados, mas, no caso das micro, pequenas ou médias empresas ***e das organizações de investigação que utilizam os dados sem fins lucrativos ou no contexto de uma missão de interesse público reconhecida na União ou no direito nacional***, pelos custos incorridos e pelo investimento necessário para a disponibilização dos dados. ***O presente regulamento impede o detentor dos dados ou o terceiro de cobrar, direta ou indiretamente, aos consumidores uma taxa, compensação ou custos pela partilha de dados ou pelo acesso aos mesmos.***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Em casos justificados, incluindo a necessidade de salvaguardar a participação dos consumidores e a concorrência ou de promover a inovação em determinados mercados, o direito da União ou a legislação nacional que transpõe o direito da União podem impor uma compensação regulamentada pela disponibilização de tipos específicos de dados.

Alteração

(43) Em casos ***devidamente*** justificados, incluindo a necessidade de salvaguardar a participação dos consumidores e a concorrência ou de promover a inovação em determinados mercados, o direito da União ou a legislação nacional que transpõe o direito da União podem impor uma compensação regulamentada pela disponibilização de tipos específicos de dados.

Alteração 22

Proposta de regulamento **Considerando 44**

Texto da Comissão

(44) A fim de proteger as micro, pequenas ou médias empresas de encargos económicos excessivos que tornem demasiado difícil, do ponto de vista comercial, o desenvolvimento e a gestão de modelos empresariais inovadores, a compensação que têm de pagar pela disponibilização dos dados não deve exceder o custo direto da disponibilização dos dados nem ser discriminatória.

Alteração

(44) A fim de proteger as micro, pequenas ou médias empresas de encargos económicos excessivos que tornem demasiado difícil, do ponto de vista comercial, o desenvolvimento e a gestão de modelos empresariais inovadores, a compensação que têm de pagar pela disponibilização dos dados não deve exceder o custo direto da disponibilização dos dados nem ser discriminatória. ***O mesmo regime deve aplicar-se às organizações de investigação que utilizam os dados sem fins lucrativos ou no contexto de uma missão de interesse público reconhecida na União ou no direito nacional.***

Alteração 23

Proposta de regulamento **Considerando 48**

Texto da Comissão

(48) Assegurar o acesso a formas

Alteração

(48) Assegurar o acesso a formas

alternativas de resolução de litígios nacionais e transfronteiriços relacionados com a disponibilização de dados deve beneficiar os detentores e os destinatários dos dados e, por conseguinte, reforçar a confiança na partilha de dados. Caso as partes não cheguem a acordo quanto a condições justas, razoáveis e não discriminatórias para a disponibilização de dados, os organismos de resolução de litígios devem proporcionar às partes uma solução simples, rápida e de baixo custo.

alternativas de resolução de litígios nacionais e transfronteiriços relacionados com a disponibilização de dados deve beneficiar os detentores e os destinatários dos dados e, por conseguinte, reforçar a confiança na partilha de dados. Caso as partes não cheguem a acordo quanto a condições justas, razoáveis e não discriminatórias para a disponibilização de dados, os organismos de resolução de litígios devem proporcionar às partes uma solução simples, rápida e de baixo custo. ***Este processo não pode prejudicar o exercício dos direitos dos utilizadores e, caso sejam afetados por um litígio entre detentores e destinatários dos dados ou terceiros, devem ser efetiva e rapidamente compensados.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) As regras relativas às cláusulas contratuais devem ter em conta o princípio da liberdade contratual enquanto conceito essencial nas relações entre empresas. Por conseguinte, nem todas as cláusulas contratuais devem ser sujeitas a um teste do carácter abusivo, mas apenas às cláusulas impostas unilateralmente às micro, pequenas e médias empresas. Trata-se de situações do tipo «pegar ou largar», em que uma parte fornece uma determinada cláusula contratual e a micro, pequena ou média empresa não pode influenciar o teor dessa cláusula, apesar de tentar negociá-la. Uma cláusula contratual simplesmente fornecida por uma das partes e aceite pela micro, pequena ou média empresa ou uma cláusula negociada e subsequentemente acordada de forma alterada entre as partes contratantes não deve considerar-se como imposta unilateralmente.

Alteração

(52) As regras relativas às cláusulas contratuais ***entre empresas*** devem ter em conta o princípio da liberdade contratual enquanto conceito essencial nas relações entre empresas. Por conseguinte, nem todas as cláusulas contratuais devem ser sujeitas a um teste do carácter abusivo, mas apenas às cláusulas impostas unilateralmente às micro, pequenas e médias empresas. Trata-se de situações do tipo «pegar ou largar», em que uma parte fornece uma determinada cláusula contratual e a micro, pequena ou média empresa não pode influenciar o teor dessa cláusula, apesar de tentar negociá-la. Uma cláusula contratual simplesmente fornecida por uma das partes e aceite pela micro, pequena ou média empresa ou uma cláusula negociada e subsequentemente acordada de forma alterada entre as partes contratantes não deve considerar-se como imposta unilateralmente. ***Todos os acordos***

contratuais devem estar em conformidade com os princípios FRAND (fair, reasonable and non-discriminatory — condições justas, razoáveis e não discriminatórias).

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) Além disso, as regras relativas às cláusulas contratuais abusivas só devem ser aplicáveis aos elementos de um contrato relacionados com a disponibilização de dados, ou seja, as cláusulas contratuais relativas ao acesso aos dados e à sua utilização, bem como à responsabilidade ou às vias de recurso em caso de violação e cessação de obrigações relacionadas com dados. As outras partes do mesmo contrato, que não estão relacionadas com a disponibilização dos dados, não devem ser sujeitas ao teste do carácter abusivo previsto no presente regulamento.

Alteração

(53) Além disso, as regras relativas às cláusulas contratuais abusivas **entre empresas** só devem ser aplicáveis aos elementos de um contrato relacionados com a disponibilização de dados, ou seja, as cláusulas contratuais relativas ao acesso aos dados e à sua utilização, bem como à responsabilidade ou às vias de recurso em caso de violação e cessação de obrigações relacionadas com dados. As outras partes do mesmo contrato, que não estão relacionadas com a disponibilização dos dados, não devem ser sujeitas ao teste do carácter abusivo previsto no presente regulamento.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Os critérios de identificação das cláusulas contratuais abusivas só devem ser aplicados a cláusulas contratuais excessivas, em caso de abuso de uma posição negocial mais forte. A grande maioria das cláusulas contratuais que são comercialmente mais favoráveis para uma parte do que para a outra, incluindo as que são normais nos contratos entre empresas, constituem uma expressão normal do princípio da liberdade contratual e

Alteração

(54) Os critérios de identificação das cláusulas contratuais abusivas **entre empresas** só devem ser aplicados a cláusulas contratuais excessivas, em caso de abuso de uma posição negocial mais forte. A grande maioria das cláusulas contratuais que são comercialmente mais favoráveis para uma parte do que para a outra, incluindo as que são normais nos contratos entre empresas, constituem uma expressão normal do princípio da liberdade

continuam a ser aplicáveis.

contratual e continuam a ser aplicáveis.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Se uma cláusula contratual não constar da lista de cláusulas que são sempre consideradas abusivas ou que se presume serem abusivas, aplica-se a disposição geral relativa ao caráter abusivo. A este respeito, as cláusulas enumeradas como cláusulas abusivas devem servir de termo de comparação para a interpretação da disposição geral relativa ao caráter abusivo. Por último, os modelos de cláusulas contratuais para os contratos de partilha de dados entre empresas a elaborar e recomendar pela Comissão podem também ser úteis para a negociação de contratos pelas partes comerciais.

Alteração

(55) Se uma cláusula contratual não constar da lista de cláusulas que são sempre consideradas abusivas ou que se presume serem abusivas ***entre empresas***, aplica-se a disposição geral relativa ao caráter abusivo. A este respeito, as cláusulas enumeradas como cláusulas abusivas devem servir de termo de comparação para a interpretação da disposição geral relativa ao caráter abusivo. Por último, os modelos de cláusulas contratuais para os contratos de partilha de dados entre empresas a elaborar e recomendar pela Comissão podem também ser úteis para a negociação de contratos pelas partes comerciais.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 56

Texto da Comissão

(56) Em situações de necessidade excepcional, pode ser necessário que os organismos do setor público ou as instituições, agências ou organismos da União utilizem dados na posse de uma empresa para dar resposta a emergências públicas ou noutros casos excecionais. Os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação também poderão estar organizados como organismos do setor público ou organismos de direito público. A fim de limitar os encargos para as empresas, as micro e pequenas empresas devem estar isentas da

Alteração

(56) Em situações de necessidade excepcional, pode ser necessário que os organismos do setor público ou as instituições, agências ou organismos da União utilizem dados na posse de uma empresa para dar resposta a emergências públicas ou noutros casos excecionais. Os organismos que realizam investigação e os organismos financiadores de investigação também poderão estar organizados como organismos do setor público ou organismos de direito público. ***Com vista a assegurar a coerência das práticas dos Estados-Membros e um ambiente***

obrigação de fornecer dados aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União em situações de necessidade excepcional.

previsível para as entidades privadas, os Estados-Membros e a Comissão devem, no âmbito das suas competências, identificar os organismos que podem solicitar acesso a dados detidos pelas empresas. A fim de limitar os encargos para as empresas, as micro e pequenas empresas devem estar isentas da obrigação de fornecer dados aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União em situações de necessidade excepcional.

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 61

Texto da Comissão

(61) Importa estabelecer um quadro proporcional, limitado e previsível a nível da União para a disponibilização de dados pelos seus detentores, em casos de necessidades excecionais, aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União, a fim de garantir a segurança jurídica e de minimizar os encargos administrativos que recaem sobre as empresas. Para o efeito, os pedidos de dados apresentados pelos organismos do setor público e pelas instituições, agências e organismos da União aos detentores dos dados devem ser transparentes e proporcionais em termos do seu âmbito e da sua granularidade. A finalidade do pedido e a utilização prevista dos dados solicitados devem ser específicas e claramente explicadas, permitindo simultaneamente a flexibilidade adequada para que a entidade requerente desempenhe as suas funções de interesse público. O pedido deve igualmente respeitar os interesses legítimos das empresas às quais é apresentado. Os encargos para os detentores dos dados devem ser minimizados, obrigando-se as entidades requerentes a respeitar o princípio da

Alteração

(61) Importa estabelecer um quadro proporcional, limitado e previsível a nível da União para a disponibilização de dados pelos seus detentores, em casos de necessidades excecionais, aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União, a fim de garantir a segurança jurídica e de minimizar os encargos administrativos que recaem sobre as empresas. Para o efeito, os pedidos de dados apresentados pelos organismos do setor público e pelas instituições, agências e organismos da União aos detentores dos dados devem ser transparentes e proporcionais em termos do seu âmbito e da sua granularidade ***e baseados na autorização concedida pela autoridade competente. A Comissão deve estabelecer o seu próprio procedimento de autorização para as respetivas instituições, agências e organismos da União.*** A finalidade do pedido e a utilização prevista dos dados solicitados devem ser específicas e claramente explicadas, permitindo simultaneamente a flexibilidade adequada para que a entidade requerente desempenhe as suas funções de interesse público. O pedido deve

declaração única, que impede que os mesmos dados sejam solicitados várias vezes por mais do que um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, caso esses dados sejam necessários para dar resposta a uma emergência pública. A fim de assegurar a transparência, os pedidos de dados apresentados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União devem ser tornados públicos sem demora injustificada pela entidade que solicita os dados, devendo ser assegurada a disponibilização pública em linha de todos os pedidos justificados por uma emergência pública.

igualmente respeitar os interesses legítimos das empresas às quais é apresentado. Os encargos para os detentores dos dados devem ser minimizados, obrigando-se as entidades requerentes a respeitar o princípio da declaração única, que impede que os mesmos dados sejam solicitados várias vezes por mais do que um organismo do setor público ou por uma instituição, agência ou organismo da União, caso esses dados sejam necessários para dar resposta a uma emergência pública. A fim de assegurar a transparência, os pedidos de dados apresentados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União devem ser tornados públicos sem demora injustificada **e, salvo disposição em contrário de outra legislação, no prazo de dez dias úteis** pela entidade que solicita os dados, devendo ser assegurada a disponibilização pública em linha de todos os pedidos justificados por uma emergência pública.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

(62) O objetivo da obrigação de fornecer os dados consiste em assegurar que os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União dispõem dos conhecimentos necessários para responder, prevenir ou recuperar de emergências públicas ou para manter a capacidade de desempenhar funções específicas expressamente previstas por lei. Os dados obtidos por essas entidades podem ser comercialmente sensíveis. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ não deve ser aplicável aos dados disponibilizados nos termos do presente regulamento nem estes devem ser

Alteração

(62) O objetivo da obrigação de fornecer os dados consiste em assegurar que os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União dispõem dos conhecimentos necessários para responder, prevenir ou recuperar de emergências públicas ou para manter a capacidade de desempenhar funções específicas expressamente previstas por lei. Os dados obtidos por essas entidades podem ser comercialmente sensíveis. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁵ não deve ser aplicável aos dados disponibilizados nos termos do presente regulamento nem estes devem ser

considerados como dados abertos disponíveis para reutilização por terceiros. Todavia, isso não deve afetar a aplicabilidade da Diretiva (UE) 2019/1024 à reutilização de estatísticas oficiais para cuja elaboração tenham sido utilizados dados obtidos nos termos do presente regulamento, desde que a reutilização não inclua os dados subjacentes. Além disso, não deve afetar a possibilidade de partilhar dados para a realização de investigação ou para a compilação de estatísticas oficiais, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no presente regulamento. Os organismos do setor público devem também ser autorizados a proceder ao intercâmbio de dados obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros organismos do setor público, a fim de dar resposta às necessidades excecionais para as quais os dados tenham sido solicitados.

considerados como dados abertos disponíveis para reutilização por terceiros. Todavia, isso não deve afetar a aplicabilidade da Diretiva (UE) 2019/1024 à reutilização de estatísticas oficiais para cuja elaboração tenham sido utilizados dados obtidos nos termos do presente regulamento, desde que a reutilização não inclua os dados subjacentes. Além disso, não deve afetar a possibilidade de partilhar dados para a realização de investigação ou para a compilação de estatísticas oficiais, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no presente regulamento. Os organismos do setor público devem também ser autorizados a proceder ao intercâmbio de dados obtidos ao abrigo do presente regulamento com outros organismos do setor público, a fim de dar resposta às necessidades excecionais para as quais os dados tenham sido solicitados, ***desde que todos os organismos respeitem as mesmas regras e restrições que o requerente original dos dados. Na medida em que aja de boa-fé, a empresa cujos dados serão partilhados deve também poder opor-se à transferência de dados prevista, a fim de proteger a sua segurança, integridade ou confidencialidade.***

⁶⁵ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

⁶⁵ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 66

Texto da Comissão

(66) Ao reutilizar dados fornecidos pelos seus detentores, os organismos do setor público e as instituições, agências ou

Alteração

(66) Ao reutilizar dados fornecidos pelos seus detentores, os organismos do setor público e as instituições, agências ou

organismos da União devem respeitar a legislação aplicável em vigor e as obrigações contratuais às quais o detentor dos dados está sujeito. Caso a divulgação de segredos comerciais do detentor dos dados a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União seja estritamente necessária para satisfazer a finalidade para a qual se solicitaram os dados, deve assegurar-se ao detentor dos dados a confidencialidade dessa divulgação.

organismos da União devem respeitar a legislação aplicável em vigor e as obrigações contratuais às quais o detentor dos dados está sujeito. Caso a divulgação de segredos comerciais do detentor dos dados a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União seja estritamente necessária para satisfazer a finalidade para a qual se solicitaram os dados, deve assegurar-se ao detentor dos dados a confidencialidade dessa divulgação. ***Os organismos do setor público e as instituições, agências ou organismos da União devem ser responsáveis pela segurança dos dados por si recebidos.***

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 67

Texto da Comissão

(67) ***Quando está em causa a salvaguarda de um bem público significativo, como é o caso*** da resposta a emergências públicas, não se deve esperar que o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União compense as empresas pelos dados obtidos. As emergências públicas são acontecimentos raros e nem todas essas emergências exigem a utilização de dados na posse das empresas. Por conseguinte, não é provável que as atividades comerciais dos detentores dos dados sejam afetadas negativamente em consequência do recurso ao presente regulamento pelos organismos do setor público ou pelas instituições, agências ou organismos da União. Todavia, uma vez que os casos de necessidade excepcional que não sejam a resposta a uma emergência pública podem ser mais frequentes, incluindo situações de prevenção ou recuperação de uma emergência pública, os detentores dos dados devem, nesses casos, ter direito a

Alteração

(67) ***Aquando*** da resposta a emergências públicas ***na aceção do presente regulamento***, não se deve esperar que o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União compense as empresas pelos dados obtidos. As emergências públicas são acontecimentos raros e nem todas essas emergências exigem a utilização de dados na posse das empresas. Por conseguinte, não é provável que as atividades comerciais dos detentores dos dados sejam afetadas negativamente em consequência do recurso ao presente regulamento pelos organismos do setor público ou pelas instituições, agências ou organismos da União. Todavia, uma vez que os casos de necessidade excepcional que não sejam a resposta a uma emergência pública podem ser mais frequentes, incluindo situações de prevenção ou recuperação de uma emergência pública, os detentores dos dados devem, nesses casos, ter direito a uma compensação razoável, que não deve

uma compensação razoável, que não deve exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para satisfazer o pedido e a margem razoável necessária para disponibilizar os dados ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União. A compensação não deve ser entendida como um pagamento pelos próprios dados nem como sendo obrigatória.

exceder os custos técnicos e organizativos incorridos para satisfazer o pedido e a margem razoável necessária para disponibilizar os dados ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União. ***Caso o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União entenda que o nível de compensação solicitado pelo detentor dos dados não se justifica, a questão deve ser apresentada à autoridade competente, referida no artigo 31.º, do Estado-Membro em que o detentor dos dados está estabelecido.*** A compensação não deve ser entendida como um pagamento pelos próprios dados nem como sendo obrigatória.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 69

Texto da Comissão

(69) A capacidade de os clientes de serviços de tratamento de dados, incluindo serviços de computação em nuvem e periféricos, mudarem de um serviço de tratamento de dados para outro, ***mantendo simultaneamente uma funcionalidade mínima do serviço***, é uma condição fundamental para um mercado mais competitivo, com menos obstáculos à entrada de novos prestadores de serviços.

Alteração

(69) A capacidade de os clientes de serviços de tratamento de dados, incluindo serviços de computação em nuvem e periféricos, mudarem de um serviço de tratamento de dados para outro, ***evitando interrupções nos serviços, ou de utilizarem os serviços de vários prestadores em simultâneo sem custos indevidos associados à transferência dos dados***, é uma condição fundamental para um mercado mais competitivo, com menos obstáculos à entrada de novos prestadores de serviços, ***bem como para assegurar uma maior resiliência para os utilizadores destes serviços. As garantias para uma mudança efetiva devem também incluir os clientes que beneficiam de ofertas gratuitas em larga escala, de modo a não resultar numa situação de vinculação para os clientes. Facilitar uma abordagem multinuvm para os clientes de serviços de tratamento de dados pode também contribuir para aumentar a sua***

resiliência operacional digital, tal como reconhecido pelas instituições de serviços financeiros no Regulamento Resiliência Operacional Digital (DORA).

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 69-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(69-A) Os custos de mudança são encargos impostos pelos prestadores de serviços de computação em nuvem aos seus clientes pelo processo de mudança. Normalmente, esses encargos destinam-se a transferir os custos, que o prestador do serviço de origem pode incorrer devido ao processo de mudança, para o cliente que deseja mudar. Exemplos de encargos comuns de mudança são os custos relacionados com a transferência de dados de um prestador para outro ou para um sistema local («taxas de saída») ou os custos incorridos por ações de apoio específicas durante o processo de mudança. Taxas de saída desnecessariamente elevadas e outros encargos injustificados não relacionados com os custos reais de mudança impedem a mudança de clientes, restringem o livre fluxo de dados, têm o potencial de restringir a concorrência e causam efeitos de dependência para os clientes de serviços de tratamento de dados, reduzindo os incentivos à escolha de um prestador de serviços diferente ou adicional. Em resultado das novas obrigações previstas no presente regulamento, o prestador dos serviços de tratamento de dados de origem pode subcontratar determinadas tarefas e renumerar entidades terceiras, a fim de cumprir estas obrigações. O cliente não deve assumir os encargos decorrentes da externalização de serviços levada a cabo pelo prestador de serviços de tratamento

de dados de origem durante o processo de mudança, devendo tais encargos ser considerados injustificados. Nada no Regulamento Dados impede um cliente de remunerar entidades terceiras para apoio no processo de migração. As taxas de saída são cobradas aos clientes pelos prestadores de serviços de tratamento de dados de origem quando os clientes estão dispostos a retirar os seus dados da rede de um prestador de serviços de computação em nuvem para um local externo, especialmente quando mudam de um prestador para um ou vários prestadores de destino, a fim de transferir os seus dados de um local para outro enquanto utilizam o mesmo prestador de serviços de computação nuvem. Por conseguinte, no intuito de aumentar a concorrência, a retirada gradual dos encargos associados à mudança de serviços de tratamento de dados incluirá especificamente a retirada das taxas de saída cobradas pelo serviço de tratamento de dados a um cliente.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 70

Texto da Comissão

(70) O Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho incentiva os prestadores de serviços a desenvolverem e aplicarem de forma eficaz códigos de conduta de autorregulação que abrangam as melhores práticas para, entre outros, facilitar a mudança de prestador de serviços de tratamento de dados e a portabilidade dos dados. Dada a **eficácia** limitada dos quadros de autorregulação desenvolvidos em resposta a essas disposições e a indisponibilidade geral de normas e interfaces abertas, importa adotar um conjunto de obrigações regulamentares mínimas para os prestadores de serviços de

Alteração

(70) O Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho incentiva os prestadores de serviços **de tratamento de dados** a desenvolverem e aplicarem de forma eficaz códigos de conduta de autorregulação que abrangam as melhores práticas para, entre outros, facilitar a mudança de prestador de serviços de tratamento de dados e a portabilidade dos dados. Dada a **adoção** limitada dos quadros de autorregulação desenvolvidos em resposta a essas disposições e a indisponibilidade geral de normas e interfaces abertas, importa adotar um conjunto de obrigações regulamentares

tratamento de dados, a fim de eliminar os obstáculos contratuais, económicos e técnicos *a* uma mudança eficaz entre serviços de tratamento de dados.

mínimas para os prestadores de serviços de tratamento de dados, a fim de eliminar os obstáculos contratuais, **comerciais, organizativos**, económicos e técnicos, **que não se limitam à limitação deliberada da velocidade da transferência de dados aquando da saída de um cliente, que impedem** uma mudança eficaz entre serviços de tratamento de dados.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 71

Texto da Comissão

(71) Os serviços de tratamento de dados devem abranger serviços que possibilitem um **amplo** acesso **remoto e** a pedido de um conjunto adaptável e modulável de recursos de computação **partilháveis e** distribuídos. Esses recursos de computação incluem redes, servidores ou outras infraestruturas virtuais ou físicas, **sistemas operativos**, software, incluindo ferramentas de desenvolvimento de software, armazenamento, aplicações e serviços. A possibilidade de o cliente do serviço de tratamento de dados em nuvem gerir autónoma e unilateralmente as capacidades de computação, por exemplo o tempo de acesso ao servidor ou o armazenamento em rede, sem qualquer interação humana do prestador **do serviço**, pode descrever-se como **administração a pedido**. O termo «**amplo acesso remoto**» utiliza-se para descrever o facto de as capacidades de computação serem disponibilizadas por meio da rede e acedidas mediante mecanismos que promovem a utilização de diferentes plataformas para clientes «magros» (thin client) ou «gordos» (thick/fat client) (desde navegadores Web a dispositivos móveis e estações de trabalho). O termo «modulável» refere-se a recursos de computação atribuídos de forma flexível pelo prestador de serviços

Alteração

(71) Os serviços de tratamento de dados devem abranger serviços que possibilitem um acesso **ubíquo e** a pedido **à rede** de um conjunto **partilhado, configurável**, adaptável e modulável de recursos de computação distribuídos. Esses recursos de computação incluem redes, servidores ou outras infraestruturas virtuais ou físicas, software, incluindo ferramentas de desenvolvimento de software, armazenamento, aplicações e serviços. **Os modelos de implantação de serviços de tratamento de dados devem incluir soluções de nuvem privada e pública. Tais serviços e modelos de implantação devem ser os mesmos que os definidos pelas normas internacionais.** A possibilidade de o cliente do serviço de tratamento de dados em nuvem gerir autónoma e unilateralmente as capacidades de computação, por exemplo o tempo de acesso ao servidor ou o armazenamento em rede, sem qualquer interação humana do prestador **de serviços de tratamento de dados**, pode descrever-se como **exigindo um esforço mínimo de gestão e como implicando uma interação mínima entre prestador e cliente**. O termo «**ubíquo**» utiliza-se para descrever o facto de as capacidades de computação serem disponibilizadas por meio da rede e

de tratamento de dados, independentemente da localização geográfica dos recursos, a fim de fazer face às flutuações da procura. O termo «**conjunto** adaptável» utiliza-se para descrever os recursos de computação disponibilizados e libertados em função da procura, a fim de aumentar ou diminuir rapidamente os recursos disponíveis, consoante o volume de trabalho. O termo «**partilhável**» utiliza-se para descrever os recursos de computação fornecidos a múltiplos utilizadores que partilham um acesso comum ao serviço, mas cujo processamento é efetuado separadamente para cada utilizador, embora o serviço seja prestado a partir do mesmo equipamento eletrónico. O termo «distribuído» utiliza-se para descrever os recursos de computação localizados em diferentes computadores ou dispositivos ligados em rede, que comunicam e se coordenam entre si por via da transmissão de mensagens. O termo «altamente distribuído» utiliza-se para descrever os serviços de tratamento de dados que envolvem o tratamento de dados mais próximo do local onde os dados são gerados ou recolhidos, por exemplo, num dispositivo conectado de tratamento de dados. Prevê-se que a computação periférica, uma forma de tratamento altamente distribuído de dados, gere novos modelos empresariais e de prestação de serviços em nuvem, que devem ser abertos e interoperáveis desde o início.

accedidas mediante mecanismos que promovem a utilização de diferentes plataformas para clientes «magros» (thin client) ou «gordos» (thick/fat client) (desde navegadores Web a dispositivos móveis e estações de trabalho). O termo «modulável» refere-se a recursos de computação atribuídos de forma flexível pelo prestador de serviços de tratamento de dados, independentemente da localização geográfica dos recursos, a fim de fazer face às flutuações da procura. O termo «adaptável» utiliza-se para descrever os recursos de computação disponibilizados e libertados em função da procura, a fim de aumentar ou diminuir rapidamente os recursos disponíveis, consoante o volume de trabalho. O termo «**conjunto partilhado**» utiliza-se para descrever os recursos de computação fornecidos a múltiplos utilizadores que partilham um acesso comum ao serviço, mas cujo processamento é efetuado separadamente para cada utilizador, embora o serviço seja prestado a partir do mesmo equipamento eletrónico. O termo «distribuído» utiliza-se para descrever os recursos de computação localizados em diferentes computadores ou dispositivos ligados em rede, que comunicam e se coordenam entre si por via da transmissão de mensagens. O termo «altamente distribuído» utiliza-se para descrever os serviços de tratamento de dados que envolvem o tratamento de dados mais próximo do local onde os dados são gerados ou recolhidos, por exemplo, num dispositivo conectado de tratamento de dados. Prevê-se que a computação periférica, uma forma de tratamento altamente distribuído de dados, gere novos modelos empresariais e de prestação de serviços em nuvem, que devem ser abertos e interoperáveis desde o início. ***Os serviços digitais considerados uma plataforma em linha, conforme definido no artigo 3.º, alínea i), do [Regulamento Serviços Digitais], e um serviço de conteúdos em linha, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1128, não devem***

ser considerados «serviços de tratamento de dados» na aceção do presente regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 71-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(71-A) Os serviços de tratamento de dados enquadram-se num ou mais dos três seguintes modelos de prestação de serviços de tratamento de dados: IaaS (infraestrutura como serviço), PaaS (plataforma como serviço) e SaaS (software como serviço). Estes modelos de prestação de serviços representam uma combinação específica e pré-estruturada de recursos informáticos oferecidos por um prestador de serviços de tratamento de dados. Três modelos de prestação de serviços em nuvem de base são ainda completados por variações emergentes, cada uma compreendendo uma combinação distinta de recursos informáticos, como a «Storage-as-a-Service» (armazenamento como serviço) e a «Database-as-a-Service» (base de dados como serviço). Para efeitos do presente regulamento, os serviços de tratamento de dados podem ser categorizados numa multiplicidade mais granular e não exaustiva de diferentes «serviços equivalentes», o que significa conjuntos de serviços de tratamento de dados que partilham o mesmo objetivo principal e as mesmas funcionalidades principais, bem como o mesmo tipo de modelos de tratamento de dados, que não estão relacionados com as características operacionais do serviço. A título de exemplo, duas bases de dados podem parecer partilhar o mesmo objetivo principal, mas depois de se considerar o seu modelo de tratamento de dados,

modelo de distribuição e utilização prevista, tais bases de dados são abrangidas por uma subcategoria mais granular de serviços equivalentes. Os serviços equivalentes podem ter características diferentes e concorrentes, nomeadamente desempenho, segurança, resiliência e qualidade do serviço.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 71-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(71-B) A extração dos dados pertencentes ao cliente do prestador de serviços de tratamento de dados de origem continua a ser um dos desafios que impede o restabelecimento das funcionalidades do serviço na infraestrutura do prestador de serviços de destino. A fim de planear devidamente a estratégia de saída, evitar tarefas desnecessárias e onerosas e assegurar que o cliente não perca nenhum dos seus dados em consequência do processo de mudança, o prestador dos serviços de tratamento de dados de origem deve incluir no contrato as informações obrigatórias sobre o âmbito dos dados que podem ser exportados pelo cliente caso este decida mudar para outro serviço, para outro prestador de serviços de tratamento de dados ou para uma infraestrutura informática local. O âmbito dos dados exportáveis deve incluir, no mínimo, os dados de entrada e saída, incluindo formatos de dados relevantes, estruturas de dados e metadados direta ou indiretamente gerados ou cogerados pela utilização do serviço de tratamento de dados pelo cliente, que possam ser claramente atribuídos ao cliente. Os dados exportáveis devem excluir qualquer serviço de tratamento de dados, ativos de terceiros ou dados protegidos por direitos de propriedade intelectual ou que

constituam um segredo comercial ou informação confidencial, como dados relacionados com a integridade e segurança do serviço prestado pelo serviço de tratamento de dados, devendo ainda excluir os dados utilizados pelo prestador para operar, manter e melhorar o serviço.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 72

Texto da Comissão

(72) O presente regulamento visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados, que abrange todas as condições e ações necessárias para que um cliente rescinda um acordo contratual de um serviço de tratamento de dados, celebre um ou vários novos contratos com diferentes prestadores de serviços de tratamento de dados, transfira todos os seus ativos digitais, incluindo dados, para os outros prestadores em causa e continue a utilizá-los no novo ambiente, beneficiando simultaneamente de equivalência funcional. Os ativos digitais referem-se a elementos em formato digital para os quais o cliente tem o direito de utilização, incluindo dados, aplicações, máquinas virtuais e outras manifestações de tecnologias de virtualização, como containers. Por equivalência funcional entende-se a **manutenção de** um nível mínimo de funcionalidade de um serviço após a mudança **entre prestadores, devendo ser considerada tecnicamente viável sempre que os serviços de tratamento de dados de origem e de destino abranjam (parcial ou totalmente) o mesmo tipo de serviço.** Os metadados gerados pela utilização de um serviço pelo cliente devem também ser portáteis nos termos das disposições do presente regulamento em matéria de mudança entre

Alteração

(72) O presente regulamento visa facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados, que abrange todas as condições **pertinentes** e ações necessárias para que um cliente rescinda um acordo contratual de um serviço de tratamento de dados, celebre um ou vários novos contratos com diferentes prestadores de serviços de tratamento de dados, transfira todos os seus ativos digitais, incluindo dados, para os outros prestadores em causa e continue a utilizá-los no novo ambiente, beneficiando simultaneamente de equivalência funcional. **Importa notar que os serviços de tratamento de dados em causa são aqueles em que o serviço de tratamento de dados, tal como definido no presente regulamento, faz parte da atividade principal de um prestador.** Os ativos digitais referem-se a elementos em formato digital para os quais o cliente tem o direito de utilização, incluindo dados, aplicações, máquinas virtuais e outras manifestações de tecnologias de virtualização, como containers. **A mudança é uma operação centrada no cliente que consiste em três etapas principais: i) extração de dados, ou seja, o descarregamento de dados do ecossistema de um prestador de serviços de origem; ii) transformação, quando os dados são estruturados de uma forma que não**

prestadores.

corresponde ao esquema do local de destino; iii) carregamento dos dados num novo local de destino. Numa situação específica prevista no presente regulamento, a desagregação de um determinado serviço do contrato e a sua transferência para outro prestador deve ser igualmente considerada uma mudança. O processo de mudança é, por vezes, gerido em nome do cliente por uma entidade terceira. Por conseguinte, todos os direitos e obrigações do cliente decorrentes do presente regulamento, incluindo a obrigação de colaborar de boa fé, devem ser entendidos como aplicáveis a essa entidade terceira nestas circunstâncias. Os prestadores e clientes de serviços de computação em nuvem têm diferentes níveis de responsabilidades, dependendo da etapa do processo a que se refere. Por exemplo, o prestador dos serviços de tratamento de dados de origem é responsável por extrair os dados para um formato de leitura automática, mas é o cliente e o prestador de destino que carregarão os dados para o novo ambiente, a menos que tenha sido obtido um serviço específico de transição profissional. Os obstáculos à mudança são de natureza diferente, dependendo da etapa do processo de mudança a que se refere. Por equivalência funcional entende-se a possibilidade de restabelecer, com base nos dados do cliente, um nível mínimo de funcionalidade de um serviço no ambiente de um novo serviço de tratamento de dados após a mudança, em que o serviço de destino produz um resultado comparável em resposta à mesma entrada de funcionalidade partilhada fornecida ao cliente ao abrigo do acordo contratual. Outros serviços apenas poderão obter equivalência funcional para as funcionalidades centrais partilhadas, em que tanto os prestadores de serviços de origem como de destino oferecem de forma independente as mesmas funcionalidades centrais. O presente regulamento não prevê a

obrigação de facilitar a equivalência funcional dos modelos de prestação de serviços de tratamento de dados PaaS ou SaaS. Os metadados pertinentes gerados pela utilização de um serviço pelo cliente devem também ser portáteis nos termos das disposições do presente regulamento em matéria de mudança e são abrangidos pela definição de dados exportáveis. Os serviços de tratamento de dados são utilizados entre setores e variam em complexidade e tipo de serviço. Esta é uma consideração importante no que diz respeito ao processo de portabilidade e aos prazos.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 72-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(72-A) É necessária uma abordagem regulamentar ambiciosa e de promoção da inovação em matéria de interoperabilidade, a fim de ultrapassar o dependência dos prestadores, que prejudica a concorrência e o desenvolvimento de novos serviços. A interoperabilidade entre serviços de tratamento de dados equivalentes implica várias interfaces e camadas de infraestruturas e software, e raramente se limita a um teste binário relacionado com a respetiva viabilidade. Ao invés, o desenvolvimento dessa interoperabilidade é alvo de uma análise de custo-benefício necessária para determinar se vale a pena procurar alcançar resultados razoavelmente previsíveis. A norma ISO/IEC 19941:2017 é uma referência importante para a realização dos objetivos do presente regulamento, uma vez que contém considerações técnicas que esclarecem a complexidade de tal processo.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

(74) Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem ser obrigados a disponibilizar toda a assistência e o apoio necessários para que o processo de mudança seja bem-sucedido e eficaz, **sem exigir** que **esses** prestadores de serviços de tratamento de dados desenvolvam novas categorias de serviços na infraestrutura informática, ou com base na mesma, de diferentes prestadores de serviços de tratamento de dados, a fim de garantir a equivalência funcional num ambiente diferente dos seus próprios sistemas. **Todavia, os prestadores de serviços são obrigados a prestar toda a assistência e o apoio necessários para tornar** o processo de mudança eficaz. Os direitos vigentes relativos à rescisão de contratos, incluindo os introduzidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pela Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷, não devem ser afetados.

Alteração

(74) Os prestadores de serviços de tratamento de dados **não** devem **poder impor obstáculos, devendo** ser obrigados a **eliminar todos os obstáculos pertinentes e** a disponibilizar toda a assistência e o apoio necessários, **nos limites da sua capacidade e de forma proporcional às suas respetivas obrigações**, para que o processo de mudança seja bem-sucedido, **seguro** e eficaz. **O presente regulamento não exige** que **os** prestadores de serviços de tratamento de dados desenvolvam novas categorias de serviços **de tratamento de dados, nomeadamente** na infraestrutura informática, ou com base na mesma, de diferentes prestadores de serviços de tratamento de dados, a fim de garantir a equivalência funcional num ambiente diferente dos seus próprios sistemas. **Um prestador de serviços de tratamento de dados de origem não tem acesso nem conhecimentos sobre o ambiente do prestador de serviços de tratamento de dados de destino e não deve ser obrigado a reconstruir o serviço do cliente, de acordo com requisitos de equivalência funcional, dentro da infraestrutura do prestador de serviços de destino. Em vez disso, o prestador de origem deve tomar todas as medidas razoáveis ao seu alcance para facilitar o processo de obtenção da equivalência funcional através do fornecimento de capacidades, informações adequadas, documentação, apoio técnico e, se for caso disso, das ferramentas necessárias. As informações a serem fornecidas pelos prestadores de serviços de tratamento de dados ao cliente devem apoiar o desenvolvimento de uma estratégia de saída do cliente e incluir os**

procedimentos para dar início à mudança de serviço de computação em nuvem, os formatos de leitura automática para os quais podem ser exportados os dados do utilizador, as ferramentas, incluindo, pelo menos, uma interface de portabilidade de dados aberta e normalizada, previstas para a exportação dos dados, informações sobre restrições e limitações técnicas conhecidas passíveis de afetar o processo de mudança e uma estimativa do tempo necessário para concluir o processo de mudança. O contrato escrito que estabelece os direitos do cliente e as obrigações do prestador de serviços de computação em nuvem deve abranger apenas as informações que estão à disposição do prestador de serviços de tratamento de dados no momento da formação do contrato. Os direitos vigentes relativos à rescisão de contratos, incluindo os introduzidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 e pela Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁷, não devem ser afetados. Nenhum período obrigatório ao abrigo do presente regulamento deve afetar o cumprimento de outros prazos especificados na legislação setorial. O capítulo VI do presente regulamento não deve ser entendido como impedindo um prestador de serviços de tratamento de dados de disponibilizar aos seus clientes serviços, características e funcionalidades novos e melhorados ou de competir com outros prestadores de serviços de tratamento de dados nessa base.

⁶⁷ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1).

⁶⁷ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1).

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão

(75) A fim de facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados, os prestadores desses serviços devem ponderar a utilização de ferramentas de execução e/ou de conformidade, nomeadamente as publicadas pela Comissão sob a forma de um conjunto de regras relativas aos serviços de computação em nuvem. Em especial, as cláusulas contratuais-tipo são benéficas para aumentar a confiança nos serviços de tratamento de dados, para criar uma relação mais equilibrada entre os utilizadores e os prestadores de serviços, bem como para melhorar a segurança jurídica quanto às condições aplicáveis à mudança para outros serviços de tratamento de dados. Neste contexto, os utilizadores e os prestadores de serviços devem ponderar a utilização de cláusulas contratuais-tipo elaboradas por organismos ou grupos de peritos pertinentes criados ao abrigo do direito da União.

Alteração

(75) A fim de facilitar a mudança entre serviços de tratamento de dados, os prestadores desses serviços devem ponderar a utilização de ferramentas de execução e/ou de conformidade, nomeadamente as publicadas pela Comissão sob a forma de um conjunto de regras relativas aos serviços de computação em nuvem. Em especial, as cláusulas contratuais-tipo são benéficas para aumentar a confiança nos serviços de tratamento de dados, para criar uma relação mais equilibrada entre os utilizadores e os prestadores de serviços ***de tratamento de dados***, bem como para melhorar a segurança jurídica quanto às condições aplicáveis à mudança para outros serviços de tratamento de dados. Neste contexto, os utilizadores e os prestadores de serviços ***de tratamento de dados*** devem ponderar a utilização de cláusulas contratuais-tipo elaboradas por organismos ou grupos de peritos pertinentes criados ao abrigo do direito da União.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 75-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(75-A) A fim de facilitar a mudança entre serviços de computação em nuvem, todas as partes envolvidas, incluindo os prestadores de serviços de tratamento de dados tanto de origem como de destino, devem colaborar de boa fé, com vista a assegurar um processo de mudança eficaz e a transferência segura e atempada dos dados necessários num formato de uso corrente e de leitura automática, e através de uma interface de portabilidade de

dados aberta e normalizada, e evitar perturbações do serviço.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 75-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(75-B) Os serviços de tratamento de dados que dizem respeito a serviços substancialmente alterados para atender a uma necessidade específica do cliente (personalizados), ou aqueles cujo funcionamento é experimental ou que apenas fornecem um serviço de teste e avaliação no âmbito de ofertas comerciais de produtos, devem ser isentos de algumas das obrigações aplicáveis à mudança entre serviços de tratamento de dados.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 75-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(75-C) Sem prejuízo do seu direito de intentar uma ação perante um tribunal, os clientes devem ter acesso a organismos certificados de resolução de litígios para resolver litígios relacionados com a mudança de prestadores de serviços de tratamento de dados.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 76

Texto da Comissão

Alteração

(76) As especificações e normas de interoperabilidade aberta elaboradas em

(76) As especificações e normas de interoperabilidade *e portabilidade* aberta

conformidade com os pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2021 no domínio da interoperabilidade e da portabilidade permitem um ambiente de computação em nuvem **sem descontinuidades** entre vários prestadores, um requisito fundamental para a inovação aberta na economia europeia dos dados. Uma vez que os processos impulsionados pelo mercado não mostraram a capacidade de estabelecer especificações ou normas técnicas que facilitem uma interoperabilidade eficaz da computação em nuvem aos níveis da plataforma como serviço (PaaS – Platform-as-a-Service) e do software como serviço (SaaS – Software-as-a-Service), com base no presente regulamento e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a Comissão deve ter a possibilidade de solicitar aos organismos europeus de normalização que elaborem essas normas, **em especial** para **os tipos de** serviços em que ainda não existam. Além disso, a Comissão incentivará as partes no mercado a elaborarem especificações pertinentes de interoperabilidade aberta. A Comissão, por meio de atos delegados, pode impor a utilização de normas europeias para a interoperabilidade ou de especificações de interoperabilidade aberta para **tipos de** serviços específicos, através de uma referência num repositório central de normas da União para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados. As normas europeias e as especificações de interoperabilidade aberta só serão referenciadas se cumprirem os critérios especificados no presente regulamento, que têm o mesmo significado que os requisitos estabelecidos nos pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2021 e as facetas de interoperabilidade definidas nos termos da norma ISO/CEI 19941:2017.

elaboradas em conformidade com os pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2021 no domínio da interoperabilidade e da portabilidade permitem um ambiente de computação em nuvem entre vários prestadores, um requisito fundamental para a inovação aberta na economia europeia dos dados. Uma vez que os processos impulsionados pelo mercado não mostraram a capacidade de estabelecer especificações ou normas técnicas que facilitem uma interoperabilidade **e portabilidade** eficaz da computação em nuvem aos níveis da plataforma como serviço (PaaS – Platform-as-a-Service) e do software como serviço (SaaS – Software-as-a-Service), com base no presente regulamento e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a Comissão deve, **sempre que tecnicamente viável**, ter a possibilidade de solicitar aos organismos europeus de normalização que elaborem essas normas para serviços **equivalentes** em que ainda não existam. Além disso, a Comissão incentivará as partes no mercado a elaborarem especificações pertinentes de interoperabilidade aberta **e de portabilidade**. **Na sequência de uma consulta das partes interessadas, e tendo em conta as normas e iniciativas de autorregulação internacionais e europeias pertinentes**, a Comissão, por meio de atos delegados, pode impor a utilização de normas europeias para a interoperabilidade **e portabilidade** ou de especificações de interoperabilidade aberta **e de portabilidade** para serviços **equivalentes** específicos, através de uma referência num repositório central de normas da União para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados. **Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem assegurar a compatibilidade com essas normas e especificações de interoperabilidade e portabilidade, tendo em conta a natureza, segurança e integridade dos dados que registam.** As

normas europeias e as especificações de interoperabilidade aberta *e de portabilidade dos serviços de tratamento de dados* só serão referenciadas se cumprirem os critérios especificados no presente regulamento, que têm o mesmo significado que os requisitos estabelecidos nos pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2021 e as facetas de interoperabilidade definidas nos termos da norma ISO/CEI 19941:2017.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 79

Texto da Comissão

(79) A normalização e a interoperabilidade semântica devem desempenhar um papel fundamental na disponibilização de soluções técnicas que **garantam** a interoperabilidade. A fim de facilitar a conformidade com os requisitos de interoperabilidade, há que conferir uma presunção de conformidade às soluções de interoperabilidade que cumprem as normas harmonizadas ou partes das mesmas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão deve adotar especificações comuns em domínios nos quais não existam normas harmonizadas ou em que sejam insuficientes, a fim de reforçar a interoperabilidade dos espaços comuns europeus de dados, das interfaces de programação de aplicações, **da computação em nuvem** e dos contratos inteligentes. Além disso, podem **continuar a** ser adotadas especificações comuns nos diferentes setores, em conformidade com o direito setorial da União ou nacional, com base nas necessidades específicas desses setores. Os modelos (sob a forma de vocabulários de base), as ontologias, o perfil de aplicação de metadados, os dados de referência sob a forma de vocabulário

Alteração

(79) A normalização e a interoperabilidade semântica **e sintática** devem desempenhar um papel fundamental na disponibilização de soluções técnicas que **possibilitem a portabilidade e a** interoperabilidade. A fim de facilitar a conformidade com os requisitos de interoperabilidade, há que conferir uma presunção de conformidade às soluções de interoperabilidade que cumprem as normas harmonizadas ou partes das mesmas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão deve adotar especificações comuns em domínios nos quais não existam normas harmonizadas ou em que sejam insuficientes, a fim de reforçar a interoperabilidade dos espaços comuns europeus de dados, das interfaces de programação de aplicações e dos contratos inteligentes. Além disso, podem ser adotadas especificações comuns nos diferentes setores, em conformidade com o direito setorial da União ou nacional, com base nas necessidades específicas desses setores. Os modelos (sob a forma de vocabulários de base), as ontologias, o perfil de aplicação de metadados, os dados de referência sob a forma de vocabulário

de base, taxonomias, listas de códigos, quadros de autoridades, tesouros e as estruturas de dados reutilizáveis devem também fazer parte das especificações técnicas para a interoperabilidade semântica. Além disso, a Comissão deve ter a possibilidade de mandar o desenvolvimento de normas harmonizadas para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados.

de base, taxonomias, listas de códigos, quadros de autoridades, tesouros e as estruturas de dados reutilizáveis devem também fazer parte das especificações técnicas para a interoperabilidade semântica. Além disso, ***na sequência de uma consulta das partes interessadas, e tendo em conta as normas e iniciativas de autorregulação internacionais e europeias pertinentes***, a Comissão deve ter a possibilidade de ***adotar especificações comuns em domínios nos quais não existam normas harmonizadas*** e mandar o desenvolvimento de normas harmonizadas para ***a portabilidade e a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados***.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 81

Texto da Comissão

(81) A fim de assegurar a execução efetiva do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes. Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade competente, deve designar igualmente uma autoridade competente coordenadora. As autoridades competentes devem colaborar entre si. As autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento da proteção de dados e as autoridades competentes designadas ao abrigo da legislação setorial devem ser responsáveis pela execução do presente regulamento nos seus domínios de competência.

Alteração

(81) A fim de assegurar a execução efetiva do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes. Se um Estado-Membro designar mais do que uma autoridade competente, deve designar igualmente uma autoridade competente coordenadora. As autoridades competentes devem colaborar entre si ***de forma eficaz e atempada, em conformidade com os princípios da boa administração e da assistência mútua, a fim de assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento***. As autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento da proteção de dados e as autoridades competentes designadas ao abrigo da legislação setorial devem ser responsáveis pela execução do presente regulamento nos seus domínios de competência.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 82

Texto da Comissão

(82) A fim de fazer valer os seus direitos nos termos do presente regulamento, as pessoas singulares e coletivas devem ter o direito de obter reparação pelas violações ***dos seus direitos ao abrigo*** do presente regulamento, mediante a apresentação de reclamação às autoridades competentes. Essas autoridades devem ser obrigadas a cooperar para assegurar que a reclamação é tratada e resolvida de forma adequada. A fim de utilizar o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor e possibilitar ações coletivas, o presente regulamento altera os anexos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸ e da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹.

⁶⁸ Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

⁶⁹ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações

Alteração

(82) A fim de fazer valer os seus direitos nos termos do presente regulamento, as pessoas singulares e coletivas, ***ou qualquer terceiro autorizado a atuar em seu nome***, devem ter o direito de obter reparação pelas violações do presente regulamento, mediante a apresentação de reclamação às autoridades competentes ***e perante os tribunais***. Essas autoridades devem ser obrigadas a cooperar para assegurar que a reclamação é tratada e resolvida de forma adequada ***e rápida***. A fim de utilizar o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor e possibilitar ações coletivas, o presente regulamento altera os anexos do Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸ e da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁹. ***As autoridades competentes para a aplicação do presente regulamento devem cooperar com a rede de cooperação de defesa do consumidor no que respeita a assuntos relativos à defesa do consumidor, mas não em matéria de tratamento de dados. Qualquer encaminhamento para a rede de cooperação de defesa do consumidor não deve resultar na falta de uma aplicação eficaz ou rápida do presente regulamento.***

⁶⁸ Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

⁶⁹ Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações

coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 85

Texto da Comissão

(85) A fim de ter em conta os aspetos técnicos dos serviços de tratamento de dados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento, a fim de introduzir um mecanismo de controlo dos encargos de mudança impostos pelos prestadores de serviços de tratamento de dados no mercado, especificar mais pormenorizadamente os requisitos essenciais para os operadores de espaços de dados e prestadores de serviços de tratamento de dados em matéria de interoperabilidade e publicar a referência das especificações de interoperabilidade aberta e das normas europeias para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷⁰. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração dos atos delegados.

Alteração

(85) A fim de ter em conta os aspetos técnicos dos serviços de tratamento de dados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento, a fim de introduzir um mecanismo de controlo dos encargos de mudança impostos pelos prestadores de serviços de tratamento de dados no mercado, especificar mais pormenorizadamente os requisitos essenciais para os operadores de espaços de dados e prestadores de serviços de tratamento de dados em matéria de interoperabilidade e publicar a referência das especificações de interoperabilidade aberta *e de portabilidade* e das normas europeias para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷⁰. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração dos

atos delegados.

⁷⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁷⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a disponibilização de dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo ao utilizador desse produto ou serviço, sobre a disponibilização de dados pelos detentores dos dados aos seus destinatários e sobre a disponibilização dos dados pelos detentores a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União, em caso de necessidade excepcional, para o desempenho de uma missão de interesse público.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a disponibilização de dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo ao utilizador desse produto ou serviço, sobre a disponibilização de dados pelos detentores dos dados aos seus destinatários e sobre a disponibilização dos dados pelos detentores a organismos do setor público ou a instituições, agências ou organismos da União, em caso de necessidade excepcional, para o desempenho de uma missão de interesse público, ***sobre a facilitação da mudança entre serviços de tratamento de dados e sobre a previsão do desenvolvimento de normas de interoperabilidade para os dados a transferir e utilizar.***

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento complementa e não afeta a aplicabilidade do direito da União que visa promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, a fim de proteger a sua saúde, segurança e interesses económicos, nomeadamente a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 93/13/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser aplicada ou interpretada de forma a diminuir ou limitar um elevado nível de defesa do consumidor.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Dados», qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, ***incluindo*** sob a forma ***de gravação sonora, visual ou audiovisual***;

Alteração

(1) «Dados», qualquer representação digital, ***incluindo sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual*** de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, sob a forma ***e no formato em que são gerados***;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Metadados», os dados gerados por um serviço de tratamento de dados, incluindo a data, a hora e os dados de geolocalização, a duração da atividade e as ligações a outras pessoas singulares ou coletivas estabelecidas pela pessoa que utiliza o serviço;

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) «Dados não pessoais», os dados que não sejam dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe um serviço;

Alteração

(5) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva, ***incluindo um titular de dados***, que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe um serviço ***conexo***;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Consumidor», uma pessoa singular que atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) «Detentor dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que tem o direito ou a obrigação, nos termos do presente regulamento, da legislação aplicável da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, ou, no caso de dados não pessoais e através do controlo da conceção técnica do produto e dos serviços

(6) «Detentor dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que tem o direito ou a obrigação, nos termos do presente regulamento, da legislação aplicável da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, ou, no caso de dados não pessoais e através do controlo da conceção técnica do produto e dos serviços

conexos, *da capacidade de* disponibilizar determinados dados;

conexos *no momento em que os dados são gerados pela utilização ou o direito contratualmente acordado de tratar e* disponibilizar determinados dados;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Destinatário dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que age para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, que não seja o utilizador de um produto ou serviço conexo, à qual o detentor dos dados disponibiliza os dados, ***incluindo um terceiro*** na sequência de um pedido do utilizador ao detentor dos dados ou em conformidade com uma obrigação legal ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União;

Alteração

(7) «Destinatário dos dados», uma pessoa singular ou coletiva que age para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, que não seja o utilizador de um produto ou serviço conexo, à qual o detentor dos dados disponibiliza os dados na sequência de um pedido do utilizador ao detentor dos dados ou em conformidade com uma obrigação legal ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União ***e incluindo um terceiro a quem os dados são diretamente disponibilizados pelo utilizador ou titular dos dados;***

Justificação

A presente alteração assegura a coerência com outras partes do texto. Em particular, é muito importante que este conceito não exclua situações em que o utilizador partilha diretamente os dados com terceiros sem recorrer ao detentor dos dados.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Emergência pública», uma situação excecional que afeta negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, com o risco de repercussões graves e

Alteração

(10) «Emergência pública», uma situação excecional ***que é determinada e declarada oficialmente de acordo com os respetivos procedimentos ao abrigo da legislação nacional ou da União e*** que

duradouras nas condições de vida ou na estabilidade económica, ou de degradação significativa dos ativos económicos da União ou dos Estados-Membros em causa;

afeta negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, com o risco **demonstrado de ameaça para a vida**, de repercussões graves e duradouras nas condições de vida ou na estabilidade económica, ou de degradação significativa dos ativos económicos da União ou dos Estados-Membros em causa;

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os produtos devem ser concebidos e fabricados e os serviços conexos prestados de modo a que os dados gerados pela sua utilização sejam, por defeito, fáceis, seguros e, se for caso disso, diretamente acessíveis ao utilizador.

Alteração

1. Os produtos devem ser concebidos e fabricados e os serviços conexos prestados de modo a que os dados gerados pela sua utilização, **e que estejam sob o controlo do detentor dos dados**, sejam, por defeito, **gratuitos**, fáceis, seguros e, se for caso disso, diretamente acessíveis ao utilizador, **num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática. Desde que o detentor dos dados tenha tratado os dados de forma legal e em conformidade com a legislação da União e nacional e tenha cumprido os requisitos de cibersegurança pertinentes, o detentor dos dados não é responsável perante o destinatário dos dados por danos diretos ou indiretos resultantes de, relativos a ou em ligação com os dados que foram disponibilizados ao destinatário dos dados.**

Os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo devem ser preenchidos sem pôr em perigo a funcionalidade do produto e serviços conexos e em conformidade com os requisitos de segurança de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os consumidores devem ter o direito de obter uma cópia dos dados gerados pela sua utilização do produto e serviços conexos do detentor dos dados sem impedimentos, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, sem custos.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O detentor dos dados pode rejeitar um pedido de dados se o acesso aos mesmos estiver limitado pelo direito da União ou nacional.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O utilizador pode, em qualquer momento, dar ou retirar o seu consentimento no que se refere à utilização dos seus dados pelo detentor de dados ou por um terceiro por este nomeado.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Antes da celebração de um contrato de compra, aluguer ou locação de um produto ou serviço conexo, devem ser facultadas ao utilizador, num formato claro e compreensível, pelo menos as seguintes informações:

2. Antes da celebração de um contrato de compra, aluguer ou locação de um produto ou serviço conexo, **devem ser apresentadas aos consumidores opções de consentimento para o tratamento de dados, na aceção do artigo 4.º, ponto 11, do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso,** devem ser facultadas ao utilizador, **de forma atempada e destacada, e** num formato **facilmente acessível**, claro e compreensível, pelo menos as seguintes informações:

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A *natureza* e o volume dos dados suscetíveis de serem gerados pela utilização do produto ou serviço conexo;

Alteração

a) **O tipo, a estrutura, o formato** e o volume estimado dos dados suscetíveis de serem gerados pela utilização do produto ou serviço conexo;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O tempo estimado durante o qual o detentor dos dados armazenará tais dados e disponibilizá-los-á ao utilizador;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) A finalidade para que os dados seriam tratados;

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A forma **como o** utilizador **pode aceder** a esses dados;

Alteração

c) A forma **e os meios técnicos de acesso do** utilizador a esses dados **e uma cópia dos mesmos, sem encargos para os consumidores**;

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Os meios de comunicação que permitem ao utilizador contactar rapidamente o detentor dos dados e comunicar eficazmente com o mesmo;

Alteração

f) Os meios de comunicação que permitem ao utilizador contactar **direta e** rapidamente o detentor dos dados e comunicar eficazmente com o mesmo;

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) A forma como o utilizador pode solicitar que os dados sejam partilhados com um terceiro;

Alteração

g) A forma como o utilizador pode solicitar que os dados sejam partilhados com um terceiro **e como os utilizadores que são consumidores podem solicitar os dados a título gratuito**;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) O direito do utilizador de apresentar uma reclamação, alegando uma violação

Alteração

h) O direito do utilizador de apresentar uma reclamação, alegando uma violação

das disposições do presente capítulo, à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º.

das disposições do presente capítulo, à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º, ***incluindo uma lista de autoridades competentes por Estado-Membro.***

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O detentor dos dados não deve dificultar excessivamente o exercício dos direitos ou escolhas dos utilizadores, nomeadamente oferecendo escolhas aos utilizadores de forma não neutra ou subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas livres do utilizador através da estrutura, conceção, função ou modo de funcionamento de uma interface de utilizador ou de parte dela.

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso o utilizador não possa aceder diretamente aos dados a partir do produto, o detentor dos dados deve disponibilizar ao utilizador os dados gerados pela ***sua*** utilização de um produto ou serviço conexo, sem demora injustificada, gratuitamente e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real, com base num simples pedido por via eletrónica, caso seja tecnicamente viável.

1. Caso o utilizador não possa aceder diretamente aos dados a partir do produto ***ou serviço conexo***, o detentor dos dados deve disponibilizar ao utilizador os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo ***que estejam sob o controlo do detentor dos dados, bem como os metadados pertinentes***, sem demora injustificada, gratuitamente, ***num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática*** e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real. ***Os dados devem ser disponibilizados na forma em que foram gerados pelo produto, apenas com as adaptações mínimas necessárias para***

que sejam utilizáveis por um utilizador, com base num simples pedido por via eletrónica, caso seja tecnicamente viável. Desde que o detentor dos dados tenha tratado os dados de forma legal e em conformidade com a legislação da União e nacional e tenha cumprido os requisitos de cibersegurança pertinentes, o detentor dos dados não é responsável perante o destinatário de dados por danos diretos ou indiretos resultantes de, relativos a ou em ligação com os dados que foram disponibilizados ao destinatário dos dados.

Se o acesso nos dispositivos for tecnicamente possível, o fabricante deve disponibilizar este meio de acesso de forma não discriminatória. Nos casos em que os acessos no dispositivo e fora do dispositivo estejam disponíveis, o utilizador ou terceiro escolhem o seu método preferido.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O detentor dos dados pode rejeitar um pedido de dados se o acesso aos mesmos estiver limitado pelo direito da União ou nacional.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O utilizador não pode utilizar os dados obtidos na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1 para desenvolver um produto que concorra com o produto do

4. O utilizador ***ou o terceiro*** não pode utilizar os dados obtidos na sequência de um pedido a que se refere o n.º 1 para desenvolver um produto que concorra com

qual provêm os dados.

o produto do qual provêm os dados.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A pedido de um utilizador, ou de uma parte que atue por conta de um utilizador, o detentor dos dados deve disponibilizar a terceiros, sem demora injustificada e a título gratuito, os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, com a mesma qualidade que está disponível para o detentor dos dados e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real.

Alteração

1. A pedido de um utilizador, ou de uma parte que atue por conta de um utilizador, o detentor dos dados deve disponibilizar a terceiros, sem demora injustificada, ***num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática*** e a título gratuito, os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo, ***bem como os metadados relevantes***, com a mesma qualidade que está disponível para o detentor dos dados e, se for caso disso, de forma contínua e em tempo real ***e com base em mecanismos de acesso seguro, sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à externalização de serviços de dados. Tais dados devem ser disponibilizados na forma em que foram gerados pelo produto, apenas com as adaptações mínimas necessárias para que sejam passíveis de tratamento e interpretação digitais e devem, no mínimo, fornecer o contexto de base, os metadados e um selo temporal.***

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O detentor dos dados pode rejeitar um pedido de dados se o acesso aos mesmos estiver limitado pelo direito da União ou nacional.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Qualquer empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços foram designados como controladores de acesso, nos termos do artigo [...] do [Regulamento XXX relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)⁷³], não é um terceiro elegível nos termos do presente artigo e, por conseguinte, não pode:

⁷³ JO [...].

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O terceiro não pode recorrer a meios coercivos nem utilizar abusivamente lacunas *evidentes* na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinada a proteger os dados, a fim de obter acesso aos mesmos.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Qualquer empresa que preste serviços essenciais de plataforma para os quais um ou vários desses serviços foram designados como controladores de acesso, nos termos do artigo 3.º do [Regulamento (UE) 2022/1925 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)/[I]], não é um terceiro elegível nos termos do presente artigo e, por conseguinte, não pode:

Alteração

4. O terceiro não pode recorrer a meios coercivos nem utilizar abusivamente lacunas na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinada a proteger os dados, a fim de obter acesso aos mesmos.

6-A. O detentor dos dados não deve tornar a usabilidade do produto ou serviço conexo dependente do utilizador, permitindo o tratamento de dados não necessários para a funcionalidade do produto ou prestação do serviço conexo.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um terceiro deve tratar os dados que lhe foram disponibilizados nos termos do artigo 5.º unicamente para as finalidades e nas condições acordadas com o utilizador, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais, devendo apagá-los quando já não sejam necessários para a finalidade acordada.

Alteração

1. Um terceiro deve tratar os dados que lhe foram disponibilizados nos termos do artigo 5.º unicamente para as finalidades e nas condições acordadas com o utilizador, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais, devendo apagá-los, ***sem demora injustificada***, quando já não sejam necessários para a finalidade acordada.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sempre que os dados não pessoais sejam disponibilizados para serem reutilizados para fins comerciais ou não comerciais e possam incluir intercâmbios bilaterais ou multilaterais de dados com acesso não discriminatório para fins comerciais ou não comerciais, o terceiro deve tratar os dados em conformidade com a legislação da União e nacional.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Coagir, enganar ou manipular o utilizador de qualquer forma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador,

Alteração

a) ***Tornar o exercício dos direitos ou escolhas dos utilizadores excessivamente difícil, nomeadamente oferecendo escolhas aos utilizadores de uma forma***

nomeadamente através de uma interface digital com o utilizador;

não neutra, ou coagir, enganar ou manipular o utilizador de qualquer forma, subvertendo ou prejudicando a autonomia, a tomada de decisões ou as escolhas do utilizador, nomeadamente através de uma interface digital com o utilizador ***ou de parte dela, incluindo a sua estrutura, conceção, função ou funcionamento;***

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Disponibilizar os dados que recebe a terceiros, em bruto, agregados ou num formato derivado, a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador;

Alteração

c) Disponibilizar os dados que recebe a terceiros, em bruto, agregados ou num formato derivado, a menos que tal ***seja o único objetivo do acordo com o utilizador e facilite o desenvolvimento de software ou produtos não concorrentes ou*** seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador ***e depois de este ter sido explicitamente informado disso de uma forma clara, facilmente acessível e proeminente;***

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Âmbito das obrigações de partilha de dados entre empresas ***e consumidores e entre empresas***

Alteração

Âmbito das obrigações de partilha de dados entre empresas

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As obrigações do presente capítulo não são aplicáveis aos dados gerados pela utilização de produtos fabricados ou serviços conexos prestados por empresas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, desde que essas empresas não tenham empresas parceiras ou associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso um detentor de dados seja obrigado a disponibilizar os dados a um destinatário nos termos do artigo 5.º ou de outra legislação da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, deve fazê-lo em condições justas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente, em conformidade com o disposto no presente capítulo e no capítulo IV.

Alteração 89

1. As obrigações do presente capítulo ***relacionadas com a partilha de dados entre empresas*** não são aplicáveis aos dados gerados pela utilização de produtos fabricados ou serviços conexos prestados por empresas que sejam consideradas micro ou pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, desde que essas empresas não tenham empresas parceiras ou associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas.

Alteração

1. Caso um detentor de dados seja obrigado a disponibilizar os dados a um destinatário nos termos do artigo 5.º ou de outra legislação da União ou da legislação nacional que transpõe o direito da União, deve fazê-lo em condições justas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente, em conformidade com o disposto no presente capítulo e no capítulo IV ***e sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679. Desde que o detentor dos dados tenha tratado os dados de forma legal e em conformidade com a legislação da União e nacional e tenha cumprido os requisitos de cibersegurança pertinentes, o detentor dos dados não é responsável perante o destinatário dos dados por danos diretos ou indiretos resultantes de, relativos a ou em ligação com os dados que foram disponibilizados ao destinatário dos dados.***

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao disponibilizar os dados, o detentor dos dados não pode discriminar entre categorias comparáveis de destinatários dos dados, incluindo empresas parceiras ou empresas associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE. Caso um destinatário de dados **considere** discriminatórias as condições em que os dados lhe foram disponibilizados, cabe ao detentor dos dados demonstrar que não houve discriminação.

Alteração

3. Ao disponibilizar os dados, o detentor dos dados não pode discriminar entre categorias comparáveis de destinatários dos dados, incluindo empresas parceiras ou empresas associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE. Caso um destinatário de dados **tenha motivos razoáveis para considerar** discriminatórias as condições em que os dados lhe foram disponibilizados, cabe ao detentor dos dados demonstrar que não houve discriminação.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer compensação acordada entre o detentor e o destinatário dos dados pela disponibilização dos dados deve ser razoável.

Alteração

1. Qualquer compensação acordada entre o detentor e o destinatário dos dados pela disponibilização dos dados **no âmbito de relações entre empresas** deve ser razoável. **O presente regulamento impede o detentor dos dados ou o terceiro de cobrar, direta ou indiretamente, aos consumidores ou aos titulares dos dados uma taxa, compensação ou custos pela partilha de dados ou pelo acesso aos mesmos.**

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o destinatário dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na

Alteração

2. Caso o destinatário dos dados seja uma micro, pequena ou média empresa, na

aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu destinatário e que são imputáveis ao pedido. O artigo 8.º, n.º 3, aplica-se em conformidade.

aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, ***ou uma organização de investigação, e o detentor dos dados não seja uma PME***, qualquer compensação acordada não pode exceder os custos diretamente associados à disponibilização dos dados ao seu destinatário e que são imputáveis ao pedido. O artigo 8.º, n.º 3, aplica-se em conformidade.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O detentor dos dados deve facultar ao destinatário dos dados informações sobre a base de cálculo da compensação de forma suficientemente pormenorizada para que o destinatário dos dados possa verificar o cumprimento dos requisitos do n.º 1 ***e, se for caso disso, do n.º 2.***

Alteração

4. O detentor dos dados deve facultar ao destinatário dos dados informações sobre a base de cálculo da compensação de forma suficientemente pormenorizada para que o destinatário dos dados possa verificar o cumprimento dos requisitos do n.º 1.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O detentor dos dados deve poder oferecer e cobrar ao utilizador dos dados por um serviço de dados de valor acrescentado adicional.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os detentores e os destinatários dos

1. Os detentores e os destinatários dos

dados devem ter acesso aos organismos de resolução de litígios, certificados nos termos do n.º 2 do presente artigo, para resolver litígios relacionados com a determinação de condições justas, razoáveis e não discriminatórias para a disponibilização dos dados, e com a forma transparente de o fazer, em conformidade com os artigos 8.º e 9.º.

dados devem ter acesso aos organismos de resolução de litígios, certificados nos termos do n.º 2 do presente artigo, para resolver litígios relacionados com a determinação de condições justas, razoáveis e não discriminatórias para a disponibilização dos dados, e com a forma transparente de o fazer, em conformidade com os artigos 8.º, 9.º e 13.º.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo dos direitos de resolução de litígios previstos na legislação europeia e nacional, o utilizador deve poder recorrer a organismos de resolução de litígios certificados nos termos do n.º 2 do presente artigo, para resolver litígios com detentores de dados, destinatários de dados ou quaisquer terceiros, relacionados com uma violação dos direitos do utilizador ao abrigo do presente regulamento. O utilizador tem o direito de autorizar um terceiro a intentar uma ação legal em seu nome. Isto não prejudica o direito das pessoas de instaurar, em qualquer momento, um processo perante um tribunal, em conformidade com a legislação aplicável.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Um destinatário de dados que, para efeitos da obtenção de dados, tenha facultado ao detentor dos dados informações inexatas ou falsas, tenha

2. Um destinatário de dados que, para efeitos da obtenção de dados, tenha facultado ao detentor dos dados informações inexatas ou falsas, tenha

utilizado meios enganosos ou coercivos ou tenha recorrido abusivamente a lacunas evidentes na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinadas a protegê-los, tenha utilizado os dados disponibilizados para finalidades não autorizadas ou divulgado esses dados a outra parte sem a autorização do seu detentor, deve, sem demora injustificada, a menos que o detentor ou o utilizador dos dados dê instruções em contrário:

utilizado meios enganosos ou coercivos ou tenha recorrido abusivamente a lacunas evidentes na infraestrutura técnica do detentor dos dados destinadas a protegê-los, tenha utilizado os dados disponibilizados para finalidades não autorizadas ou divulgado esses dados a outra parte sem a autorização do seu detentor, deve ***ser responsabilizado pelos danos sofridos em resultado da utilização abusiva ou divulgação desses dados e pode***, sem demora injustificada, a menos que o detentor ou o utilizador dos dados dê instruções em contrário:

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer cláusula contratual num acordo de partilha de dados que, em detrimento de uma parte ou, se for caso disso, em detrimento do utilizador, exclua a aplicação do presente capítulo, constitua uma derrogação do mesmo ou altere os seus efeitos, não é vinculativa para essa parte.

Alteração

2. Qualquer cláusula contratual num acordo de partilha de dados que, em detrimento de uma parte ou, se for caso disso, em detrimento do utilizador, exclua a aplicação do presente capítulo, constitua uma derrogação do mesmo ou altere os seus efeitos, não é vinculativa para essa parte. ***Estas obrigações não impedem as partes de celebrar um contrato mútuo sobre a partilha de dados.***

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma cláusula contratual relativa ao acesso aos dados e à sua utilização ou à responsabilidade e às vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com os dados que tenha sido imposta unilateralmente por uma empresa a uma micro, pequena ou média empresa, na

Alteração

1. Uma cláusula contratual relativa ao acesso aos dados e à sua utilização ou à responsabilidade e às vias de recurso pela violação ou cessação de obrigações relacionadas com os dados que tenha sido imposta unilateralmente por uma empresa a uma micro, pequena ou média empresa, na

aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, não é vinculativa para esta última, caso seja abusiva.

aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, ***ou que tenha sido unilateralmente imposta por uma empresa que seja a fonte dos dados que detém***, não é vinculativa para esta última empresa, ***o destinatário ou utilizador dos dados***, caso seja abusiva, ***desde que essa empresa não tenha empresas parceiras ou empresas associadas, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, que não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas.***

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Mediante pedido, o detentor dos dados deve disponibilizá-los a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União que demonstre a necessidade excecional de utilizar os dados solicitados.

Alteração

1. Mediante pedido ***específico***, o detentor dos dados, ***se for uma pessoa coletiva***, deve disponibilizá-los, ***incluindo os metadatos pertinentes***, a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União que demonstre a necessidade excecional de utilizar os dados solicitados.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do pedido a que se refere o n.º 1, o organismo público deve consultar a autoridade competente referida no artigo 31.º, a fim de verificar se o pedido preenche os requisitos estabelecidos no presente capítulo.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Considera-se que existe uma necessidade excepcional de utilizar dados na aceção do presente capítulo *em qualquer das* seguintes circunstâncias:

Alteração

Uma necessidade excepcional de utilizar dados na aceção do presente capítulo *deve ser estritamente limitada no tempo e no âmbito e só se considera que existe nas* seguintes circunstâncias:

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso o pedido de dados seja *limitado no tempo e no âmbito e* necessário para prevenir uma emergência pública ou para apoiar a recuperação de uma emergência pública;

Alteração

b) Caso o pedido de dados seja necessário para prevenir uma emergência pública ou para apoiar a recuperação de uma emergência pública;

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) Caso *a ausência de dados disponíveis impeça* o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União *de* desempenhar uma função específica de interesse público expressamente prevista por lei; e

Alteração

c) *Como medida de último recurso,* caso o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União *atue com base na legislação da UE ou nacional e identifique dados específicos, comprovadamente necessários para* desempenhar uma função específica de interesse público expressamente prevista por lei; e

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c) – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Não tenha sido possível ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União obter esses dados por meios alternativos, nomeadamente através da aquisição de dados no mercado a taxas de mercado ou com recurso às obrigações existentes de disponibilização de dados, e a adoção de novas medidas legislativas não possa assegurar a disponibilidade atempada dos mesmos; **ou**

Alteração

(1) Não tenha sido possível ao organismo do setor público ou à instituição, agência ou organismo da União obter esses dados por meios alternativos, nomeadamente através da aquisição de dados no mercado a taxas de mercado ou com recurso às obrigações existentes de disponibilização de dados, e a adoção de novas medidas legislativas não possa assegurar a disponibilidade atempada dos mesmos;

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea c) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) *A obtenção dos dados em conformidade com o procedimento estabelecido no presente capítulo reduza substancialmente os encargos administrativos para os detentores dos dados ou outras empresas.*

Alteração

Suprimido

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Especificar os dados que são necessários;

Alteração

a) ***Solicitar dados abrangidos pelo seu âmbito de competência e especificar os dados e metadados relevantes*** que são necessários;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Demonstrar a necessidade excecional para a qual se solicitam os dados;

Alteração

b) Demonstrar a necessidade excecional *específica* para a qual se solicitam os dados;

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Divulgar a identidade do terceiro referido no n.º 4 e no artigo 21.º do presente regulamento;

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Aplicar todas as medidas de segurança TIC pertinentes relativas à transferência e ao armazenamento de dados;

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Sempre que possível, informar o detentor dos dados sobre a forma como os dados foram tratados;

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

e-B) Especificar quando se espera que os dados sejam destruídos pelo organismo requerente em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea c).

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Dizer respeito, **na medida do possível**, a dados não pessoais;

Alteração

d) Dizer respeito a dados não pessoais;

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Ser publicado em linha, sem demora injustificada.

Alteração

f) Ser publicado em linha, sem demora injustificada **e, se possível, no prazo de dez dias úteis**.

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O disposto no n.º 3 não obsta a que um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **proceda** ao intercâmbio de dados obtidos nos termos do presente capítulo com outro organismo do setor público ou com uma instituição, agência ou organismo da União, tendo em vista o desempenho das funções previstas no artigo 15.º, ou que disponibilizem os dados a terceiros nos casos em que tenham subcontratado, por

Alteração

O disposto no n.º 3 não obsta a que um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **concorde em proceder** ao intercâmbio de dados obtidos nos termos do presente capítulo com outro organismo do setor público ou com uma instituição, agência ou organismo da União, tendo em vista o desempenho das funções previstas no artigo 15.º, ou que disponibilizem os dados a terceiros nos casos em que tenham

meio de um acordo publicamente disponível, inspeções técnicas ou outras funções a esse terceiro. São aplicáveis as obrigações dos organismos do setor público e das instituições, agências ou organismos da União nos termos do artigo 19.º.

subcontratado, por meio de um acordo publicamente disponível, inspeções técnicas ou outras funções a esse terceiro. São aplicáveis, ***inclusive a esse terceiro***, as obrigações dos organismos do setor público e das instituições, agências ou organismos da União nos termos do artigo 19.º.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União ***transmita*** ou ***disponibilize*** dados nos termos do presente número, deve notificar o detentor que os enviou.

Alteração

Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União ***pretenda transmitir*** ou ***disponibilizar*** dados nos termos do presente número, deve notificar o detentor que os enviou. ***No prazo de cinco dias úteis a contar dessa notificação, o detentor dos dados tem o direito de apresentar uma objeção fundamentada a essa transmissão ou disponibilização de dados. Em caso de indeferimento da objeção fundamentada pelo organismo do setor público, o detentor dos dados pode apresentar o assunto à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º.***

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Qualquer terceiro está proibido de utilizar os dados que recebe de um organismo do setor público ou de uma instituição, agência ou organismo da União para desenvolver um produto ou um serviço que concorra com o produto ou serviço no qual os dados acedidos têm origem, e de partilhar os dados com outro terceiro para

essa finalidade.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Um detentor de dados que receba um pedido de acesso a dados nos termos do presente capítulo deve disponibilizá-los ao organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União requerente sem demora injustificada.

Alteração

1. Um detentor de dados que receba um pedido de acesso a dados nos termos do presente capítulo deve disponibilizá-los ao organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União requerente sem demora injustificada, **tendo em conta as medidas técnicas, organizativas e jurídicas necessárias.**

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo das necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados definidas na legislação setorial, o detentor dos dados pode recusar ou solicitar a alteração do pedido no prazo de **cinco** dias úteis a contar da receção de um pedido de dados necessários para dar resposta a uma emergência pública e no prazo de **15** dias úteis noutros casos de necessidade excepcional, por um dos seguintes motivos:

Alteração

2. Sem prejuízo das necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados definidas na legislação setorial, o detentor dos dados pode recusar ou solicitar a alteração do pedido no prazo de **dez** dias úteis a contar da receção de um pedido de dados necessários para dar resposta a uma emergência pública e no prazo de **20** dias úteis noutros casos de necessidade excepcional, por um dos seguintes motivos:

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Os** dados não *estão disponíveis*;

Alteração

a) **O detentor dos** dados não *está atualmente a recolher ou não recolheu*,

obteve ou de outra forma gerou anteriormente os dados solicitados e não os retém no momento do pedido;

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Não utilizar os dados para desenvolver um produto ou serviço que concorra com o produto ou serviço a partir do qual os dados recebidos se originam;

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Não utilizar os dados para obter quaisquer conhecimentos sobre a situação económica, bens e métodos de produção ou operações do detentor dos dados, ou partilhar os dados com outro terceiro para essa finalidade.

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União são responsáveis pela segurança dos dados por si recebidos.

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados disponibilizados para dar resposta a uma emergência pública nos termos do artigo 15.º, alínea a), devem ser facultados a título gratuito.

Alteração

1. ***Salvo disposição em contrário na legislação da UE ou nacional***, os dados disponibilizados para dar resposta a uma emergência pública nos termos do artigo 15.º, alínea a), devem ser facultados a título gratuito.

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Caso o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União pretenda contestar o nível de compensação solicitado pelo detentor dos dados, a questão deve ser apresentada à autoridade competente, referida no artigo 31.º, do Estado-Membro em que o detentor dos dados está estabelecido.

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As pessoas ou as organizações que recebam os dados nos termos do n.º 1 devem prosseguir fins não lucrativos ou agir no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo direito da União ou dos Estados-Membros. Não podem incluir organizações sobre as quais empresas comerciais tenham uma influência ***decisiva*** ou que possam dar origem a um acesso preferencial aos resultados da investigação.

2. As pessoas ou as organizações que recebam os dados nos termos do n.º 1 devem prosseguir fins não lucrativos ou agir no contexto de uma missão de interesse público reconhecida pelo direito da União ou dos Estados-Membros. Não podem incluir organizações sobre as quais empresas comerciais tenham influência ou que possam dar origem a um acesso preferencial aos resultados da investigação.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **transmita** ou **disponibilize** dados nos termos do n.º 1, deve notificar o detentor que os enviou.

Alteração

4. Caso um organismo do setor público ou uma instituição, agência ou organismo da União **pretenda transmitir** ou **disponibilizar** dados nos termos do n.º 1, deve notificar o detentor que os enviou. ***Essa notificação deve incluir a identidade e os contactos das pessoas ou organizações que recebem os dados, a finalidade da transmissão ou disponibilização dos dados e o período durante o qual os dados serão utilizados pela entidade recetora.***

No prazo de cinco dias úteis a contar da notificação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, o detentor dos dados tem o direito de apresentar uma objeção fundamentada a essa transmissão ou disponibilização de dados. Em caso de indeferimento da objeção pelo organismo público, o detentor dos dados pode apresentar a objeção fundamentada à autoridade competente a que se refere o artigo 31.º.

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

(1) «Serviço de tratamento de dados», um serviço digital que permite um acesso ubíquo e a pedido à rede de um conjunto partilhado de recursos de computação

configuráveis, adaptáveis e moduláveis de natureza centralizada, distribuída ou altamente distribuída, prestado a um cliente e que é suscetível de ser rapidamente disponibilizado e libertado com um nível mínimo de esforço de gestão ou de interação com o prestador do serviço;

(2) «Local», uma infraestrutura informática e recursos de computação alugados ou propriedade do cliente, localizados no seu próprio centro de dados e operados pelo cliente ou por um terceiro;

(3) «Serviço equivalente», um conjunto de serviços de tratamento de dados que partilham o mesmo objetivo principal e o mesmo modelo de serviço de tratamento de dados;

(4) «Portabilidade dos dados do serviço de tratamento de dados», a capacidade do serviço de computação em nuvem para mover e adaptar os seus dados entre os serviços de tratamento de dados do cliente, incluindo no âmbito de diferentes modelos de implantação;

(5) «Mudança», o processo pelo qual um cliente de um serviço de tratamento de dados passa da utilização de um serviço desse tipo para a utilização de um segundo serviço equivalente ou outro serviço disponibilizado por outro prestador de serviços de tratamento de dados, nomeadamente através da extração, da transformação e do carregamento dos dados, e que envolve o prestador de serviços de tratamento de dados de origem, o cliente e o prestador de serviços de tratamento de dados de destino;

(6) «Dados exportáveis», os dados de entrada e saída, incluindo metadados, direta ou indiretamente gerados ou cogerados pela utilização pelo cliente do serviço de tratamento de dados, excluindo quaisquer ativos do prestador do serviço de tratamento de dados ou de terceiros ou

dados protegidos por direitos de propriedade intelectual ou que constituam um segredo comercial ou informação confidencial;

(7) «*Equivalência funcional*», a possibilidade de restabelecer, com base nos dados do cliente, um nível mínimo de funcionalidade de um serviço no ambiente de um novo serviço de tratamento de dados após o processo de mudança, em que o serviço de destino produz um resultado comparável em resposta à mesma entrada de funcionalidade partilhada fornecida ao cliente ao abrigo do acordo contratual;

(8) «*Taxas de saída*», as taxas de transferência de dados cobradas aos clientes dos prestadores de serviços de tratamento de dados pela extração dos seus dados através da rede da infraestrutura informática de um prestador de serviços de tratamento de dados.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os prestadores de um serviço de tratamento de dados devem tomar as medidas previstas nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, a fim de **garantir** que os clientes **do seu serviço** possam mudar para outro serviço de tratamento de dados, que abranja o **mesmo tipo de** serviço, disponibilizado por outro prestador de serviços. Em especial, os prestadores de serviços de tratamento de dados devem **eliminar os** obstáculos comerciais, técnicos, contratuais e organizativos que impedem os clientes de:

Alteração

1. Os prestadores de um serviço de tratamento de dados devem, **no limite das suas capacidades**, tomar as medidas previstas nos artigos 24.º, **24º-A, 24.º-B**, 25.º e 26.º, a fim de **permitir** que os clientes mudem para outro serviço de tratamento de dados, que abranja o serviço **equivalente**, disponibilizado por outro prestador de serviços **de tratamento de dados ou, se for caso disso, utilizem vários prestadores de serviços de tratamento de dados ao mesmo tempo**. Em especial, os prestadores de serviços de tratamento de dados **não** devem **impor, devendo eliminá-los**, obstáculos comerciais, técnicos, contratuais e organizativos que

impedem os clientes de:

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Rescindir o acordo contratual do serviço, após um período máximo de pré-aviso de **30** dias consecutivos;

Alteração

a) Rescindir o acordo contratual do serviço, após um período máximo de pré-aviso de **60** dias consecutivos, ***a menos que seja mutua e explicitamente acordado entre o cliente e o prestador um período de pré-aviso alternativo, em que ambas as partes possam igualmente influenciar o conteúdo do acordo contratual;***

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Celebrar novos acordos contratuais com outro prestador de serviços de tratamento de dados que abranjam o ***mesmo tipo de*** serviço;

Alteração

b) Celebrar novos acordos contratuais com outro prestador de serviços de tratamento de dados que abranjam o serviço ***equivalente;***

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Transferir os ***seus*** dados, aplicações e outros ativos digitais para outro prestador de serviços de tratamento de dados;

Alteração

c) Transferir os dados ***exportáveis do cliente***, aplicações e outros ativos digitais para outro prestador de serviços de tratamento de dados ***ou uma infraestrutura informática local, incluindo após ter beneficiado de uma oferta livre de níveis;***

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Manter a** equivalência funcional do serviço no ambiente informático do outro ou dos outros prestadores de serviços de tratamento de dados que abrangam o **mesmo tipo de** serviço, em conformidade com o artigo 26.º.

Alteração

d) **Obter** equivalência funcional **na utilização do novo** serviço no ambiente informático do outro ou dos outros prestadores de serviços de tratamento de dados que abrangam o serviço **equivalente**, em conformidade com o artigo 26.º.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 é unicamente aplicável aos obstáculos relacionados com os serviços, os acordos contratuais ou as práticas comerciais disponibilizados pelo prestador **inicial**.

Alteração

2. O n.º 1 é unicamente aplicável aos obstáculos relacionados com os serviços, os acordos contratuais ou as práticas comerciais disponibilizados pelo prestador **de serviços de tratamento de dados de origem**.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os direitos do cliente e as obrigações do prestador de um serviço de tratamento de dados em relação à mudança de prestador desses serviços devem ser estabelecidos de forma clara num contrato escrito. Sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2019/770, esse contrato **deve incluir**, pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração

1. Os direitos do cliente e as obrigações do prestador de um serviço de tratamento de dados em relação à mudança de prestador desses serviços **ou, se for caso disso, para uma infraestrutura informática local** devem ser estabelecidos de forma clara num contrato escrito, **disponibilizado ao cliente de forma convivial antes da celebração do mesmo**. Sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2019/770, **o prestador de um serviço de tratamento de dados deve assegurar que**

esse contrato ***inclui***, pelo menos, os seguintes elementos

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

a) Cláusulas que permitam ao cliente, mediante pedido, mudar para um serviço de tratamento de dados disponibilizado por outro prestador de serviços de tratamento de dados ou transferir todos os dados, aplicações e ativos digitais ***gerados direta ou indiretamente pelo cliente para um sistema local, em especial o estabelecimento de*** um período de transição máximo obrigatório de ***30*** dias consecutivos, durante o qual o prestador de serviços de tratamento de dados:

Alteração

a) Cláusulas que permitam ao cliente, mediante pedido, mudar para um serviço de tratamento de dados disponibilizado por outro prestador de serviços de tratamento de dados ou transferir todos os dados ***exportáveis***, aplicações e ativos digitais para ***uma infraestrutura informática local, sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar após*** um período de transição máximo obrigatório de ***90*** dias consecutivos, durante o qual o prestador de serviços de tratamento de dados:

Alteração 136

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Deve prestar assistência ***e, caso seja tecnicamente viável, conclui*** o processo de mudança;

Alteração

(1) Deve prestar assistência ***razoável durante*** o processo de mudança ***e facilitar o mesmo***;

Alteração 137

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Deve assegurar a ***plena*** continuidade da prestação das ***respetivas*** funções ou serviços;

Alteração

(2) Deve ***agir com a devida atenção para preservar a continuidade da atividade e um elevado nível de segurança do serviço, bem como, tendo em conta o estado do processo de mudança***, assegurar,

tanto quanto possível, a continuidade da prestação das funções ou serviços pertinentes no âmbito das capacidades do prestador dos serviços de tratamento de dados de origem e em conformidade com as obrigações contratuais.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Deve fornecer informações claras sobre os riscos conhecidos para a continuidade da prestação das respetivas funções ou serviços por parte do prestador de serviços de tratamento de dados de origem.

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma lista dos serviços adicionais que os clientes podem obter para facilitar o processo de mudança, tais como o teste do processo de mudança;

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) A obrigação do prestador de serviços de tratamento de dados de apoiar o desenvolvimento da estratégia de saída do cliente relevante para os serviços contratados, incluindo através do fornecimento de todas as informações

pertinentes;

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma especificação *exaustiva* de todas as categorias de dados e aplicações que podem ser *exportadas* durante o processo de mudança, incluindo, no mínimo, todos os dados *importados pelo cliente no início do contrato de prestação do serviço e todos os dados e metadados criados pelo cliente e pela utilização do serviço durante o período em que o serviço foi prestado, incluindo, entre outros, parâmetros de configuração, parâmetros de segurança, direitos de acesso e registos de acesso ao serviço;*

Alteração

b) Uma especificação *pormenorizada* de todas as categorias de dados e aplicações que podem ser *transferidas* durante o processo de mudança, incluindo, no mínimo, todos os dados *exportáveis*;

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Um período mínimo de recuperação de dados de, pelo menos, 30 dias consecutivos, com início após o termo do período de transição acordado entre o cliente e o prestador de serviços, em conformidade com o n.º 1, alínea a), e o n.º 2.

Alteração

c) Um período mínimo de recuperação de dados de, pelo menos, 30 dias consecutivos, com início após o termo do período de transição acordado entre o cliente e o prestador de serviços *de tratamento de dados*, em conformidade com o n.º 1, alínea a), e o n.º 2.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A obrigação do prestador de

serviços de tratamento de dados de apagar todos os dados exportáveis do antigo cliente após o termo do prazo fixado no n.º 1, alínea c), do presente artigo;

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso o período de transição obrigatório fixado no n.º 1, alíneas a) e c), do presente artigo seja tecnicamente inviável, o prestador de serviços de tratamento de dados deve notificar o cliente no prazo de **sete** dias úteis a contar da apresentação do pedido de mudança, fundamentando devidamente a inviabilidade técnica **com um relatório pormenorizado** e indicando um período de transição alternativo, que não pode ser superior a **seis** meses. Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, deve assegurar a **plena** continuidade do serviço durante todo o período de transição alternativo, mediante encargos reduzidos, aos quais se refere o artigo 25.º, n.º 2.

Alteração

2. Caso o período de transição obrigatório fixado no n.º 1, alíneas a) e c), do presente artigo seja tecnicamente inviável, o prestador de serviços de tratamento de dados deve notificar o cliente no prazo de **14** dias úteis a contar da apresentação do pedido de mudança, fundamentando devidamente a inviabilidade técnica e indicando um período de transição alternativo, que não pode ser superior a **nove** meses. Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, deve assegurar a continuidade do serviço durante todo o período de transição alternativo, mediante encargos reduzidos, aos quais se refere o artigo 25.º, n.º 2. **O cliente tem o direito de prorrogar esse prazo, caso necessário, antes ou durante o processo de mudança.**

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

Obrigações de informação dos prestadores de serviços de tratamento de dados de destino

O prestador de serviços de tratamento de dados de destino deve facultar ao cliente informações sobre os procedimentos

disponíveis para a mudança e portabilidade para o serviço de tratamento de dados quando este é um destino de portabilidade, incluindo informações sobre os métodos e formatos de portabilidade disponíveis, bem como restrições e limitações técnicas que são conhecidas do prestador de serviços de tratamento de dados de destino.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-B

Obrigação de boa fé

Todas as partes envolvidas, incluindo os prestadores de serviços de tratamento de dados de destino, devem colaborar de boa fé a fim de tornar eficaz o processo de mudança, permitir a transferência atempada dos dados necessários e manter a continuidade do serviço.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A partir de [*data X + três anos*], os prestadores de serviços de tratamento de dados não podem impor quaisquer encargos **ao cliente** pelo processo de mudança.

1. A partir de [*data de entrada em vigor do presente regulamento*], os prestadores de serviços de tratamento de dados não podem impor quaisquer encargos **aos clientes que sejam consumidores** pelo processo de mudança.

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A partir de [data X, a data de entrada em vigor do Regulamento **Dados**] até [data X + três anos], os prestadores de serviços de tratamento de dados podem impor encargos reduzidos **ao cliente** decorrentes do processo de mudança.

Alteração

2. A partir de [data X, a data de entrada em vigor do **presente** regulamento] até [data X + 3 anos], os prestadores de serviços de tratamento de dados podem impor encargos reduzidos **aos clientes no contexto de relações entre empresas** decorrentes do processo de mudança, **o que inclui, em especial, taxas de saída.**

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A partir de [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], os prestadores de serviços de tratamento de dados não podem impor quaisquer encargos pelo processo de mudança.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os encargos a que se refere o n.º 2 não podem exceder os custos incorridos pelo prestador de serviços de tratamento de dados diretamente relacionados com o processo de mudança em causa.

3. Os encargos a que se refere o n.º 2 não podem exceder os custos incorridos pelo prestador de serviços de tratamento de dados diretamente relacionados com o processo de mudança em causa **e devem estar ligados às operações obrigatórias que os prestadores de serviços de tratamento de dados devem realizar no âmbito do processo de mudança.**

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *Para efeitos do presente artigo, não se consideram encargos de mudança as taxas de subscrição ou de serviço habituais e os encargos pela prestação de trabalhos relacionados com serviços de transição profissionais realizados pelo prestador de serviços de tratamento de dados, a pedido do cliente, para apoiar o processo de mudança.*

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Antes de celebrar um acordo contratual com um cliente, o prestador de serviços de tratamento de dados deve fornecer-lhe informações claras que expliquem os encargos impostos ao cliente pelo processo de mudança, nos termos do n.º 2 do presente artigo, e as taxas e os encargos referidos no n.º 3-A do presente artigo, bem como, se for caso disso, informações sobre serviços cuja mudança seja altamente complexa ou onerosa, ou impossível de efetuar sem uma interferência considerável nos dados ou na arquitetura da aplicação ou do serviço. Se for caso disso, o prestador de serviços de tratamento de dados deve tornar estas informações publicamente disponíveis aos clientes através de uma secção dedicada do seu sítio Web ou de qualquer outra forma facilmente acessível.*

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º que complementem o presente regulamento, a fim de introduzir um mecanismo de controlo que lhe permita fazer o acompanhamento dos encargos de mudança impostos pelos prestadores de serviços de tratamento de dados no mercado, de modo a assegurar que a supressão dos encargos decorrentes da mudança, conforme descrita **no n.º 1** do presente artigo, é alcançada no prazo previsto **no mesmo número**.

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de tratamento de dados que digam respeito a recursos de computação moduláveis e adaptáveis limitados a elementos infraestruturais, como servidores, redes e recursos virtuais necessários para o funcionamento da infraestrutura, mas que não facultem acesso às aplicações, ao software e aos serviços operacionais armazenados, tratados ou implantados nesses elementos infraestruturais, devem **assegurar** que o cliente, após ter mudado para um serviço que abranja o mesmo tipo de serviço disponibilizado por outro prestador de serviços de tratamento de dados, **goza de** equivalência funcional na utilização do novo serviço.

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º que complementem o presente regulamento, a fim de introduzir um mecanismo de controlo que lhe permita fazer o acompanhamento dos encargos de mudança impostos pelos prestadores de serviços de tratamento de dados no mercado, de modo a assegurar que a supressão **e redução** dos encargos decorrentes da mudança, conforme descrita **nos n.os 1 e 2** do presente artigo, é alcançada no prazo previsto **nos mesmos números**.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de tratamento de dados que digam respeito a recursos de computação moduláveis e adaptáveis limitados a elementos infraestruturais, como servidores, redes e recursos virtuais necessários para o funcionamento da infraestrutura, mas que não facultem acesso às aplicações, ao software e aos serviços operacionais armazenados, tratados ou implantados nesses elementos infraestruturais, devem **tomar medidas razoáveis, na medida do possível, para facilitar** que o cliente, após ter mudado para um serviço que abranja o mesmo tipo de serviço disponibilizado por outro prestador de serviços de tratamento de dados, **obtenha** equivalência funcional na utilização do novo serviço, **desde que a equivalência funcional seja estabelecida pelo prestador de serviços de tratamento de dados de destino. O prestador de serviços de tratamento de dados de origem deve facilitar o processo através do fornecimento de capacidades,**

informações adequadas, documentação, apoio técnico e, se for caso disso, das ferramentas necessárias.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *No caso de serviços de tratamento de dados não abrangidos pelo n.º 1*, os prestadores de serviços de tratamento de dados devem disponibilizar ao público interfaces abertas, a título gratuito.

Alteração

2. Os prestadores de serviços de tratamento de dados, ***incluindo os prestadores de serviços de tratamento de dados de destino***, devem disponibilizar ao público interfaces abertas, a título gratuito, ***a fim de facilitar a mudança entre esses serviços e a portabilidade e interoperabilidade dos dados. Em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, esses serviços devem também permitir que um serviço específico, quando não existam obstáculos importantes, possa ser separado do contrato e disponibilizado para uma mudança de forma interoperável.***

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *No caso de serviços de tratamento de dados não abrangidos pelo n.º 1*, os prestadores de serviços de tratamento de dados devem assegurar a compatibilidade com as especificações de interoperabilidade aberta ou com as normas europeias de interoperabilidade identificadas em conformidade com o artigo 29.º, n.º 5, do presente regulamento.

Alteração

3. Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem assegurar a compatibilidade com as especificações de interoperabilidade aberta ***e de portabilidade*** ou com as normas europeias de interoperabilidade identificadas em conformidade com o artigo 29.º, n.º 5, do presente regulamento.

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os prestadores de serviços de tratamento de dados para os quais tenha sido publicada uma nova especificação de interoperabilidade aberta e de portabilidade ou uma norma europeia no repositório a que se refere o artigo 29.º, n.º 5, têm o direito a uma transição de um ano para o cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso não existam especificações de interoperabilidade aberta ou normas europeias a que se refere o n.º 3 para o **tipo de** serviço em causa, o prestador de serviços de tratamento de dados, a pedido do cliente, deve exportar todos os dados **gerados ou cogrados, incluindo os formatos de dados e as estruturas de dados pertinentes**, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática.

4. Caso não existam especificações de interoperabilidade aberta **e de portabilidade** ou normas europeias a que se refere o n.º 3 para o serviço **equivalente** em causa, o prestador de serviços de tratamento de dados, a pedido do cliente, deve, **sempre que tecnicamente viável**, exportar todos os dados **exportáveis** num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, **tal como indicado ao cliente, de acordo com a estratégia de saída referida no artigo 24.º, n.º 1, alínea a-B), a menos que o cliente aceite outro formato.**

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os prestadores de serviços de tratamento de dados não devem ser obrigados a desenvolver novas tecnologias

ou serviços, divulgar ou transferir dados ou tecnologia exclusiva ou confidencial para um cliente ou para outro prestador de serviços de tratamento de dados ou comprometer a segurança e integridade do serviço do cliente ou prestador;

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-A

Isenções para determinados serviços de tratamento de dados

- 1. As obrigações estabelecidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea d), e nos artigos 25.º e 26.º não se aplicam aos serviços de tratamento de dados que tenham sido personalizados para responder às necessidades específicas de um cliente.***
- 2. As obrigações estabelecidas no presente capítulo não se aplicam aos serviços de tratamento de dados prestados a título gratuito, cujo funcionamento seja experimental ou que apenas fornecem um serviço de teste e avaliação no âmbito de ofertas comerciais de produtos.***

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-B

Resolução de litígios

- 1. Os clientes devem poder recorrer a organismos de resolução de litígios, certificados nos termos do artigo 10.º, n.º 2, para resolver litígios relacionados com violações dos direitos dos clientes e das***

obrigações dos prestadores de serviços de tratamento de dados no âmbito da mudança entre prestadores de tais serviços. O cliente tem o direito de autorizar um terceiro a intentar uma ação legal em seu nome.

2. O artigo 10.º, n.os 3 a 9, aplica-se à resolução de litígios entre clientes e prestadores de serviços de tratamento de dados no âmbito da mudança entre prestadores de tais serviços.

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas razoáveis, incluindo disposições contratuais, a fim de impedir transferências internacionais ou o acesso governamental a dados não pessoais detidos na União, caso essa transferência ou esse acesso seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro pertinente, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 ou 3.

Alteração

1. *Os detentores de dados e os prestadores de serviços de tratamento de dados devem tomar todas as medidas técnicas, jurídicas e organizativas **necessárias e** razoáveis, incluindo disposições contratuais, a fim de impedir transferências internacionais ou o acesso governamental a dados não pessoais detidos na União, caso essa transferência ou esse acesso seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro pertinente, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 ou 3 **do presente artigo.***

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços de tratamento de dados devem assegurar que as políticas, práticas e disposições que aplicam às transferências internacionais ou ao acesso governamental a dados não

personais detidos na União são transparentes para os detentores de dados.

Alteração 164

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No caso de um titular ou prestador de serviços de tratamento de dados transferir dados, presume-se que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo se encontram preenchidas quando os dados forem transferidos para um país não enumerado na lista, nos termos do artigo 27.º-A.

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Qualquer decisão de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas de um país terceiro que exija que um prestador de serviços de tratamento de dados transfira dados não pessoais detidos na União e que sejam abrangidos pelo âmbito do presente regulamento, ou que conceda acesso aos mesmos, só pode ser reconhecida ou executada se tiver por base um acordo internacional, como, por exemplo, um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou entre esse país terceiro e um Estado-Membro.

2. Qualquer decisão de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas de um país terceiro que exija que **um detentor dos dados ou** um prestador de serviços de tratamento de dados transfira dados não pessoais detidos na União e que sejam abrangidos pelo âmbito do presente regulamento, ou que conceda acesso aos mesmos, só pode ser reconhecida ou executada se tiver por base um acordo internacional, como, por exemplo, um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou entre esse país terceiro e um Estado-Membro.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Na ausência de tal acordo internacional, caso um prestador de serviços de tratamento de dados seja o destinatário de uma decisão de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas de um país terceiro para que transfira dados não pessoais detidos na União e que sejam abrangidos pelo âmbito do presente regulamento, ou que conceda acesso aos mesmos, e caso o cumprimento dessa decisão seja suscetível de colocar o destinatário em conflito com o direito da União ou com o direito nacional do Estado-Membro pertinente, a transferência dos dados para essa autoridade do país terceiro, bem como o acesso aos dados pela mesma, só podem ocorrer:

Alteração

Na ausência de tal acordo internacional, caso ***um detentor dos dados ou*** um prestador de serviços de tratamento de dados seja o destinatário de uma decisão de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas de um país terceiro para que transfira dados não pessoais detidos na União e que sejam abrangidos pelo âmbito do presente regulamento, ou que conceda acesso aos mesmos, e caso o cumprimento dessa decisão seja suscetível de colocar o destinatário em conflito com o direito da União ou com o direito nacional do Estado-Membro pertinente, a transferência dos dados para essa autoridade do país terceiro, bem como o acesso aos dados pela mesma, só podem ocorrer ***após revisão pelos organismos ou autoridades competentes, nos termos do presente regulamento, a fim de avaliar se, para além das disposições de qualquer direito nacional ou da União aplicável, foram cumpridas as seguintes condições:***

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Conselho Europeu da Inovação de Dados, criado ao abrigo do Regulamento [xxx – Regulamento Governação de Dados], presta aconselhamento e assistência à Comissão na elaboração de diretrizes sobre a avaliação do cumprimento destas condições.

Alteração

Suprimido

Alteração 168

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se as condições previstas nos n.os 2 ou 3 forem cumpridas, o prestador de serviços de tratamento de dados deve facultar a quantidade mínima e admissível de dados em resposta a um pedido, com base numa interpretação razoável do mesmo.

Alteração

4. Se as condições previstas nos n.os 2 ou 3 forem cumpridas, **o detentor dos dados ou** o prestador de serviços de tratamento de dados deve facultar a quantidade mínima e admissível de dados em resposta a um pedido, com base numa interpretação razoável do mesmo.

Alteração 169

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O prestador de serviços de tratamento de dados deve informar o detentor dos dados da existência de um pedido de acesso aos seus dados apresentado por uma autoridade administrativa de um país terceiro, antes de satisfazer o seu pedido, exceto nos casos em que o pedido vise finalidades de fiscalização do cumprimento da lei e enquanto tal for necessário para preservar a eficácia dessas atividades.

Alteração

5. O prestador de serviços de tratamento de dados deve informar o detentor dos dados **e o seu cliente** da existência de um pedido de acesso aos seus dados apresentado por uma autoridade administrativa de um país terceiro, antes de satisfazer o seu pedido, exceto nos casos em que o pedido vise finalidades de fiscalização do cumprimento da lei e enquanto tal for necessário para preservar a eficácia dessas atividades.

Alteração 170

Proposta de regulamento

Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.º-A

1. Para efeitos do artigo 27.º, n.º 1, a Comissão pode, por meio de atos de execução, adotar uma lista de jurisdições de países terceiros nas quais a transferência internacional ou o acesso governamental a dados não pessoais detidos na União possa criar um conflito

com o direito da União, tendo em conta:

i) legislação contraditória, incluindo em matéria de proteção de dados, segurança pública e segurança nacional;

ii) o acesso ao procedimento de objeção fundamentada;

iii) o nível de risco para a confidencialidade dos dados, em particular o risco para os segredos comerciais; e

iv) o reconhecimento da adequação do nível de proteção no país terceiro ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679.

2. Os atos de execução referidos no n.º 1 do presente artigo são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

3. Ao elaborar a lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão consulta e tem em conta as recomendações formuladas pelo Conselho da Inovação de Dados criado ao abrigo do Regulamento [xxx – Regulamento Governação de Dados] e por outros grupos de peritos pertinentes.

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores de espaços de dados devem cumprir os seguintes requisitos essenciais a fim de facilitar a interoperabilidade dos dados, dos serviços e dos mecanismos de partilha de dados:

Alteração

Os detentores de dados e os operadores situados em espaços comuns europeus de dados devem cumprir os seguintes requisitos essenciais a fim de facilitar a interoperabilidade dos dados, dos serviços e dos mecanismos de partilha de dados:

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O conteúdo do conjunto de dados, as restrições de utilização, as licenças, a metodologia de recolha de dados, a qualidade e a incerteza dos dados devem ser suficientemente descritos para possibilitar que o destinatário encontre os dados, a eles aceda e os utilize;

Alteração

a) O conteúdo do conjunto de dados, as restrições de utilização, as licenças, a metodologia de recolha de dados, a qualidade e a incerteza dos dados devem ser suficientemente descritos, **num formato de leitura automática**, para possibilitar que o destinatário encontre os dados, a eles aceda e os utilize;

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As estruturas de dados, os formatos dos dados, os vocabulários, os sistemas de classificação, as taxonomias e as listas de códigos devem ser descritos de forma coerente e acessível ao público;

Alteração

b) As estruturas de dados, os formatos dos dados, os vocabulários, os sistemas de classificação, as taxonomias e as listas de códigos, **quando disponíveis**, devem ser descritos de forma coerente e acessível ao público;

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os meios técnicos de acesso aos dados, como as interfaces de programação de aplicações, bem como as respetivas condições de utilização e a qualidade do serviço devem ser suficientemente descritos para possibilitar o acesso e a transmissão automáticos de dados entre as partes, incluindo continuamente ou em tempo real num formato de leitura automática;

Alteração

c) **Se for caso disso**, os meios técnicos de acesso aos dados, como as interfaces de programação de aplicações, bem como as respetivas condições de utilização e a qualidade do serviço devem ser suficientemente descritos para possibilitar o acesso e a transmissão automáticos de dados entre as partes, incluindo continuamente ou em tempo real num formato de leitura automática;

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento mediante **uma maior** especificação dos requisitos essenciais a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para completar o presente regulamento mediante **a** especificação dos requisitos essenciais **para normas harmonizadas** a que se refere o n.º 1, **tendo em conta, se for caso disso, as posições adotadas pelo Comité Europeu da Inovação de Dados a que se refere o artigo 30.º, alínea f), do Regulamento ... [Regulamento Governação de Dados].**

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Presume-se que os operadores **de** espaços de dados que cumprem as normas harmonizadas, ou partes das mesmas, publicadas por referência no Jornal Oficial da União Europeia estão em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o n.º 1 do presente artigo, na medida em que essas normas abrangem esses requisitos.

Alteração

3. Presume-se que os operadores **situados em** espaços de dados **e os detentores de dados** que cumprem as normas harmonizadas, ou partes das mesmas, publicadas por referência no Jornal Oficial da União Europeia estão em conformidade com os requisitos essenciais a que se refere o n.º 1 do presente artigo, na medida em que essas normas abrangem esses requisitos.

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso não existam as normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, ou caso considere que as normas harmonizadas aplicáveis são insuficientes para garantir a conformidade

Alteração

5. Caso não existam as normas harmonizadas a que se refere o n.º 4 do presente artigo, ou caso considere que as normas harmonizadas aplicáveis são insuficientes para garantir a conformidade

com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo, se for caso disso e por meio de atos de execução, a Comissão **deve** adotar especificações comuns **no que diz respeito a alguns ou a todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo**. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

com os requisitos essenciais previstos no n.º 1 do presente artigo, se for caso disso e por meio de atos de execução, a Comissão **pode** adotar especificações comuns. **Antes de adotar esses atos de execução, a Comissão deve pedir o parecer do Comité Europeu da Inovação de Dados e, se for caso disso, deve ter em conta as posições por ele adotadas, conforme referido no artigo 30.º, alínea f), do Regulamento ... [Regulamento Governação de Dados]**. Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados

Alteração

Interoperabilidade **e portabilidade** dos serviços de tratamento de dados

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As especificações de interoperabilidade aberta e as normas europeias de interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados devem:

Alteração

1. As especificações de interoperabilidade aberta **e de portabilidade** e as normas europeias de interoperabilidade **e de portabilidade** dos serviços de tratamento de dados devem:

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser orientadas para a

Alteração

a) **Se tecnicamente viável**, ser

interoperabilidade entre diferentes serviços de tratamento de dados que abrangam *o mesmo tipo de serviço*;

orientadas para a interoperabilidade entre diferentes serviços de computação em nuvem que abrangam *os serviços equivalentes*;

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Melhorar a portabilidade dos ativos digitais entre diferentes serviços de tratamento de dados que abrangam *o mesmo tipo de serviço*;

Alteração

b) Melhorar a portabilidade dos ativos digitais entre diferentes serviços de computação em nuvem que abrangam *os serviços equivalentes*;

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Garantir**, caso seja tecnicamente viável, a equivalência funcional entre os *diferentes* serviços de tratamento de dados que abrangam *o mesmo tipo de serviço*.

Alteração

c) **Facilitar**, caso seja tecnicamente viável, a equivalência funcional entre os serviços de tratamento de dados *referidos no artigo 26.º, n.º 1*, que abrangam *serviços equivalentes*.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Não deve afetar negativamente a segurança e a integridade dos serviços e dados;

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Ser concebidas de forma a permitir avanços técnicos e a inclusão de novas funções e inovação nos serviços de tratamento de dados.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. As especificações de interoperabilidade aberta e as normas europeias de interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados têm de abordar:

2. As especificações de interoperabilidade aberta ***e de portabilidade*** e as normas europeias de interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados têm de abordar:

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As especificações de interoperabilidade aberta devem cumprir o disposto nos pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

3. As especificações de interoperabilidade aberta ***e de portabilidade*** devem cumprir o disposto nos pontos 3 e 4 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As especificações de interoperabilidade aberta e de portabilidade e as normas europeias não devem distorcer o mercado de serviços de tratamento de dados nem limitar o

desenvolvimento de quaisquer novas tecnologias ou soluções concorrentes e inovadoras ou quaisquer tecnologias ou soluções que nelas se baseiem.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, pode solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias aplicáveis a ***tipos específicos de*** serviços de tratamento de dados.

Alteração

4. ***Tendo em conta as normas e iniciativas de autorregulação internacionais e europeias pertinentes***, a Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, pode solicitar a uma ou várias organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias aplicáveis a serviços de tratamento de dados ***equivalentes***.

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para efeitos do artigo 26.º, n.º 3, do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 38.º, para publicar a referência das especificações de interoperabilidade aberta e das normas europeias para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados no repositório central de normas da União, com vista à interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados, caso estes cumpram os critérios especificados nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Alteração

5. Para efeitos do artigo 26.º, n.º 3, do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados ***que complementem o presente regulamento***, nos termos do artigo 38.º, para publicar a referência das especificações de interoperabilidade aberta ***e de portabilidade*** e das normas europeias para a interoperabilidade dos serviços de tratamento de dados, ***desenvolvidas pelas organizações de normalização pertinentes ou pelas organizações referidas no n.º 3 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1025/2012***, no repositório central de normas da União, com vista à interoperabilidade ***e portabilidade*** dos serviços de tratamento de dados, caso estes

cumpram os critérios especificados nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A autoridade nacional competente responsável pela execução e fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo VI do presente regulamento deve ter experiência no domínio dos serviços de comunicações eletrónicas e dados.

Alteração

c) A autoridade nacional competente responsável pela execução e fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo VI do presente regulamento deve ter experiência, ***recursos técnicos e humanos suficientes e conhecimentos especializados*** no domínio ***da proteção dos consumidores***, dos serviços de comunicações eletrónicas e dados.

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas dispõem dos recursos necessários para desempenhar adequadamente as suas funções em conformidade com o presente regulamento.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes designadas dispõem dos recursos ***técnicos e humanos*** necessários para desempenhar adequadamente as suas funções em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 192

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As autoridades competentes cooperam com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros para assegurar uma aplicação coerente e eficaz do presente regulamento. Esta

assistência mútua inclui o intercâmbio de todas as informações pertinentes através de meios eletrônicos seguros, sem demora excessiva, nomeadamente para cumprir as tarefas referidas no n.º 3, alíneas b), c) e d).

Alteração 193

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou, *se for caso disso*, coletivamente, a uma autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados.

Alteração

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou coletivamente, a uma autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo do presente regulamento foram violados.

Alteração 194

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades competentes devem cooperar com vista ao tratamento e resolução das reclamações, incluindo *pelo* intercâmbio de todas as informações pertinentes por via eletrónica, sem demora injustificada. Essa cooperação não afeta o mecanismo específico de cooperação previsto nos capítulos VI e VII do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

3. As autoridades competentes devem cooperar com vista ao tratamento e resolução *eficazes e atempados* das reclamações, incluindo *através da fixação de prazos razoáveis para a adoção de decisões formais, assegurando a igualdade entre as partes, o direito dos autores das reclamações a serem ouvidos e o acesso ao processo ao longo do procedimento, procedendo* ao intercâmbio de todas as informações pertinentes por via eletrónica, sem demora injustificada. Essa cooperação não afeta o mecanismo específico de cooperação previsto nos

Alteração 195

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve elaborar e recomendar modelos de cláusulas contratuais não vinculativos sobre o acesso e a utilização dos dados, a fim de prestar assistência às partes na elaboração e na negociação de contratos equilibrados em termos de direitos e obrigações.

Alteração

A Comissão deve elaborar e recomendar modelos de cláusulas contratuais não vinculativos sobre o acesso e a utilização dos dados, a fim de prestar assistência às partes na elaboração e na negociação de contratos equilibrados em termos de direitos e obrigações. ***Essas cláusulas contratuais devem respeitar princípios justos, razoáveis e não discriminatórios.***

Alteração 196

Proposta de regulamento Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Após consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Comissão deve emitir orientações sobre a definição dos produtos, para determinar que produtos se inserem, ou não, no âmbito do presente regulamento, em consonância com a definição de produto constante do artigo 2.º do presente regulamento.

Alteração 197

Proposta de regulamento Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A interligação entre o presente regulamento, a legislação setorial e outras leis aplicáveis da União, a fim de avaliar

*eventuais disposições incompatíveis,
excesso de regulamentação ou lacunas
legislativas;*

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O impacto das obrigações previstas no capítulo VI, artigos 27.º e 29.º, no custo dos serviços de computação em nuvem na União, com vista à eliminação completa das taxas de mudança;

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A eficiência e celeridade da aplicação;

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 42 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

É aplicável a partir de [**12** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

É aplicável a partir de [**24** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização (Regulamento Dados)		
Referências	COM(2022)0068 – C9-0051/2022 – 2022/0047(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 23.3.2022		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 23.3.2022		
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	7.7.2022		
Relator de parecer Data de designação	Adam Bielan 11.5.2022		
Exame em comissão	26.10.2022	29.11.2022	8.12.2022
Data de aprovação	24.1.2023		
Resultado da votação final	+: -: 0:	33 7 0	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

33	+
ECR	Adam Bielan, Beata Mazurek, Bogdan Rzońca, Kosma Zlotowski
ID	Jean-Lin Lacapelle
NI	Miroslav Radačovský
PPE	Pablo Arias Echeverría, Maria da Graça Carvalho, Deirdre Clune, Adam Jarubas, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Loránt Vincze, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard, Róza Thun und Hohenstein, Marco Zullo
S&D	Alex Agius Saliba, Biljana Borzan, Maria Grapini, Camilla Laureti, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, Tsvetelina Penkova, Christel Schaldemose

7	-
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	David Cormand, Malte Gallée, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções